



O PERDÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI

Especializando: Murilo Soares Teixeira

**GOIÂNIA – GO
SET 2017**

**2ª TURMA DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM CIÊNCIAS
CRIMINAIS
MURILO SOARES TEIXEIRA**

O PERDÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Escola Superior da Magistratura do Estado de Goiás – ESMEG e Faculdade ESUP, visando à aprovação na disciplina Monografia Jurídica de Pós-Graduação *Lato Sensu* e como requisito obrigatório para a obtenção do título de especialista em Ciências Criminais.

Orientador: Prof. Ms. José Cristiano Leão Tolini.

**GOIÂNIA – GO
SET 2017**

**2ª TURMA DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM CIÊNCIAS
CRIMINAIS
MURILO SOARES TEIXEIRA**

O PERDÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI

Monografia jurídica defendida e avaliada em 29 de setembro de 2017, pela banca examinadora constituída pelos seguintes membros:

Presidente: Prof. Ms. José Cristiano Leão Tolini

Nota: _____

Membro: Drn. Rogério Pereira Leal

Nota: _____

Média: _____

Data: 29/09/2017

**GOIÂNIA – GO
SET 2017**

Dedico o presente trabalho a Deus, por ser fonte de inspiração e guia.

A toda minha família e amigos, em sinal de afeto e respeito.

E a todos que possam se interessar pelo tema em análise.

Agradeço aos professores José Cristiano Leão Tolini e Rogério Pereira Leal pela solicitude na orientação desta monografia jurídica.

E a todos que de algum modo contribuíram na tessitura deste trabalho.

RESUMO

Neste trabalho monográfico de pós-graduação *lato sensu* em Ciências Criminais, intitulado “O Perdão no Tribunal do Júri”, analisa-se a viabilidade de aplicação do instituto do perdão na segunda fase do procedimento bipartido do júri, bem como de que forma esta tese poderá ser quesitada e votada pelo conselho de sentença, e em quais situações defesa e/ou acusação poderão apresentar este argumento no plenário do júri. Há, também, a preocupação em apresentar conceitos e características do júri popular, dissertar sobre princípios como o da plenitude da defesa, da soberania dos veredictos e do devido processo legal. Discutir acerca do sistema da íntima convicção. E trazer detalhes sobre o procedimento da quesitação. Assim, subsidiando-se na doutrina, na legislação, na jurisprudência e em precedentes judiciais, apresenta-se um estudo detalhado acerca do cenário que circunda a utilização desta tese defensiva do perdão no procedimento especial do tribunal do júri.

Palavras-chave: Clemência. Júri. Perdão. Quesitação. Tese.

ABSTRACT

In this monographic study of lato sensu postgraduate in Criminal Sciences, titled "Forgiveness in the Court of the Jury", will be analyzed the feasibility of applying the forgiveness institute in the second phase of the bipartite procedure of the jury, as well as how this thesis may be questioned and voted by the sentencing council, and in which situations defense and/or prosecution may present this argument in the plenary of the jury. There is also the concern to present concepts and characteristics of the popular jury, to discuss principles such as the fullness of defense, the sovereignty of verdicts and due process of law. Discuss the system of intimate conviction. And give details on the procedure of the questionnaire. Thus, subsidizing itself in doctrine, legislation, jurisprudence and judicial precedents, a detailed study is presented on the scenario that surrounds the use of this defensive thesis of the forgiveness in the special procedure of the jury's court.

Key-words: Clemency. Jury. Forgiveness. Questionnaire. Thesis.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CF/1988 – Constituição Federal de 1988

CP – Código Penal

CPM – Código Penal Militar

CPP – Código de Processo Penal

CTB – Código de Trânsito Brasileiro

Dec. – Decreto

DJe –Diário de Justiça Eletrônico

j. – Julgado em

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

Min. – Ministro(a)

MP – Ministério Público

p. – Página

p. ex. – Por exemplo

Rel. – Relator(a)

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

RESUMO	5
ABSTRACT	6
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	7
INTRODUÇÃO	9
1 TRIBUNAL DO JÚRI	11
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITO.....	11
1.2 RELEVÂNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	12
1.3 PRINCÍPIOS REITORES	13
1.3.1 Plenitude de defesa.....	14
1.3.2 Sigilo das votações	15
1.3.3 Soberania dos vereditos.....	16
1.3.4 Competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida.....	16
1.4 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS.....	18
1.4.1 Procedimento escalonado	19
1.4.2 Órgão heterogêneo	21
1.4.3 Órgão horizontal.....	21
1.4.4 Órgão temporário	22
1.4.5 Decisões por maioria de votos	22
2 PERDÃO JUDICIAL	24
2.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS	24
2.1.1 Alcance do perdão judicial.....	26
2.2 NATUREZA JURÍDICA DO PERDÃO JUDICIAL	27
2.3 CASOS EM QUE SE APLICA O PERDÃO JUDICIAL.....	29
3 QUESITAÇÃO E O PERDÃO DO JÚRI	35
3.1 CONCEITO DA QUESITAÇÃO	35
3.2 CARACTERÍSTICAS DA QUESITAÇÃO	36
3.2.1 Ordem dos quesitos	37
3.3 TODO TIPO DE TESE DEVE SER QUESITADA (NULIDADE)?	44
3.4 CASOS CONCRETOS (PRECEDENTES).....	47
3.5 O PERDÃO COMO TESE NO TRIBUNAL DO JÚRI	57
3.5.1 Perdão do júri (direto e indireto).....	64
3.5.2 Hipótese: é possível o conselho de sentença condenar e o juiz-presidente, logo após, conceder o perdão judicial?	65
CONCLUSÃO	66
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	69

INTRODUÇÃO

O perdão judicial constitui-se como uma das causas de extinção da punibilidade, prevista especificamente no art. 107, IX, do CP. Deixa-se, então, o juiz de aplicar a pena prevista em lei, diante de circunstâncias excepcionais ocorridas no caso concreto.

A despeito de o perdão judicial ser cabível para casos bem específicos, a tese do perdão propriamente dito, ou clemência, considerando a imensa quantidade de plenários do júri que se realizam no Brasil, é ainda pouco ventilada no tribunal de júri. Seja como estratégia de defesa ou de acusação. O que, aliás, poderia fazer com que réus condenados deixassem de ir para o cárcere injustamente.

Diante, então, da necessidade de tornar o Direito mais vivo, mais criativo e atento à realidade fática, bem como na busca de se salvaguardarem direitos e garantias fundamentais de um Estado Democrático de Direito, dentre eles, o princípio da ampla defesa e da realização da justiça social para o caso concreto, o estudo de temas como o do perdão no tribunal do júri faz-se importante e pertinente.

Assim, o presente trabalho monográfico de pós-graduação *lato sensu* em Ciências Criminais objetivará analisar a possibilidade, ou não, de aplicação do instituto do perdão na segunda fase do tribunal do júri, de modo a concluir se tal tese, a ser elaborada pela defesa ou acusação, poderá, ou não, ser quesitada ao conselho de sentença e, então, votada.

Ante a tal problemática, a monografia iniciará apresentando um conceito e a evolução histórica do tribunal do júri no Brasil. Abordará a relevância deste instituto e seus princípios reitores. E, por fim, discorrerá acerca de suas principais características, dentre as quais, o procedimento escalonado.

O segundo capítulo, a fim de delimitar o objeto de estudo do presente trabalho e entender a relação com o tribunal do júri, trará conceito e características do perdão judicial. E abordará, também, sua natureza jurídica, bem como os casos em que se aplica tal instituto.

O terceiro e último capítulo, com o objetivo de relacionar o instituto do perdão à segunda fase do procedimento escalonado do júri, apresentará o conceito e as características do procedimento da quesitação. Analisar-se-á se todo tipo de tese deve ser quesitada, sob pena de eventual nulidade. Ademais, serão expostos casos concretos (precedentes) sobre o tema em análise, a fim de se vislumbrar como está sendo tratado na prática forense. Por fim,

serão feitos comentários e conclusões a respeito da utilização do perdão como tese defensiva no tribunal do júri.

Pontua-se, finalmente, que a retórica argumentativa será utilizada como método de abordagem, assim como o método hipotético-dedutivo, com o fito de se alcançarem os objetivos desta pesquisa e chegar-se a uma conclusão. E quanto ao referencial teórico, este se baseará na teoria garantista.

1 TRIBUNAL DO JÚRI

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITO

Há divergência doutrinária em relação à origem do tribunal do júri. Nada obstante, é vislumbrado tanto na Grécia, quanto na Roma antiga. Há também quem veja fundamento divino para este instituto, tendo-se como exemplo o julgamento de Jesus Cristo. Entretanto, majoritariamente, tem-se como raiz do tribunal do júri a Magna Carta da Inglaterra de 1215, bem como a Revolução Francesa de 1789.

No que tange à instauração do tribunal do júri no Brasil, tem-se como parâmetro legislativo inicial a lei (Decreto de 18 de julho de 1822), em 1822, cuja competência restringia-se ao julgamento dos crimes de imprensa. Posteriormente, este instituto passou a ser regulamentado em sede constitucional. Com a Constituição Imperial de 1824, o tribunal popular afirmou-se como órgão judicial com competência para julgar crimes que afetassem bens jurídicos específicos, especialmente, os crimes contra a vida. De acordo com Nestor Távora e Rosmar Rodrigues, citando a obra de Gladston Fernandes, a única constituição brasileira que não trouxera previsão do referido tribunal foi a Carta outorgada de 1937, ocasionando dúvida quanto a sua subsistência até o ano de 1938¹. Atualmente, com a Constituição de 1988, o tribunal do júri foi ratificado como direito (de participar da atividade do Judiciário, na condição de jurado, juízes leigos) e garantia (de sujeição ao tribunal popular, nos crimes de sua competência, atendendo-se o devido processo legal) fundamentais. Bem como cláusula pétrea, consoante art. 60, § 4º, IV, da CF/88.² Acresça-se, ademais, sua previsão no art. 5º, inciso XXXVIII, da CF/88, e no art. 4º do Decreto-lei n.º 253/1967 (trata do tribunal do júri federal).

Quanto a um conceito acerca do tribunal do júri, pode-se defini-lo como um órgão especial pertencente ao Poder Judiciário de primeira instância (justiça comum federal ou estadual), marcado por um procedimento especial, dividido em duas partes (escalonado ou bipartido, conforme se verá posteriormente), em que haverá o julgamento de casos

¹ Cf. ARAÚJO, Gladston Fernandes de. *Tribunal do júri: uma análise processual à luz da Constituição Federal*. Niterói: Impetus, 2004, p.13. Apud ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. *Curso de Direito Processual Penal*. 11.ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, ebook p. 1684.

² Cf. ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. *Curso de Direito Processual Penal*. 11.ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, ebook p. 1684-85.

importantes por pessoas que formam a comunidade a qual pertence o acusado, ou seja, “pelos pares do réu”³. Tecnicamente, então, é formado por um juiz togado, que é seu presidente, e por 25 (vinte e cinco) cidadãos idôneos, denominados de jurados, sendo que 07 (sete) serão escolhidos pela acusação e defesa para compor o Conselho de Sentença – cuja decisão será dada de modo sigiloso e de acordo com a íntima convicção dos jurados, sem fundamentação. É, outrossim, um órgão, em tese, temporário, posto que constituído para sessões periódicas, sendo depois dissolvido.

Especificamente no Brasil, o Código de Processo Penal brasileiro sofreu significativas alterações com a Lei n.º 11.689/2008. Esta legislação fora responsável por dar nova diretriz ao procedimento do júri, o qual se encontra integralmente regulamentado nos arts. 406 a 497 do CPP, tal como dispõe o art. 394, § 3º do referido diploma. Constitui, então, disciplina absolutamente autônoma em relação aos demais procedimentos. Por fim, destaca-se que o tribunal do júri se caracteriza por ser um procedimento de apuração dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, quais sejam, o homicídio (art. 121 do CP), o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art. 122 do CP), o infanticídio (art. 123 do CP) e o aborto (arts. 124 a 128 do CP), bem como os delitos conexos e continentes a estes, conforme disposição expressa do art. 78, I, do CPP.

1.2 RELEVÂNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

O julgamento popular expõe o réu perante a sociedade. Salvo casos de desaforamento, ele será julgado por pessoas que formam a comunidade a qual pertence. Será julgado, então, pelos seus pares. Como se percebe, envolve um grave constrangimento. Todavia, este constrangimento não pode ser ilegal, posto estar-se sob a égide de um Estado Democrático de Direito. Assim, devem existir minimamente elementos apontando que tenha ele praticado o fato. Sobre o assunto, veja-se o que dispõe Norberto Avena:

Ora, o julgamento popular, na medida em que expõe o réu perante a sociedade, envolve um grave constrangimento. Sendo assim, no Estado Democrático de Direito, sob pena de se ter um constrangimento ilegal, não se pode colocar o indivíduo no banco dos réus quando não haja, por exemplo, o mínimo de elementos

³ Ibidem, p. 1684.

apontando que tenha ele praticado o fato, ou quando evidente a licitude de seu agir. Por isso é que, no rito do júri, logo após o encerramento da instrução e a manifestação das partes, obrigatoriamente o juiz deverá manifestar-se quanto a admitir ou não a acusação feita ao réu na denúncia de um crime doloso contra a vida, filtrando cada acusação de modo a impedir que, processos sem o mínimo de lastro probatório, conduzam o réu a júri popular.⁴

Os julgamentos levados a efeito pelo tribunal do júri fundamentam-se no sistema da íntima convicção. Assim, na prática, os jurados podem basear-se numa eventual prova colhida na fase investigativa sem nenhum problema. Não há necessidade de fundamentar o que se pensa. O que difere, portanto, do sistema do livre convencimento motivado, conforme disposto no art. 155 do CPP.

Neste sentido, as peculiaridades atinentes ao procedimento do tribunal do júri buscam justamente impedir que processos sem o mínimo de suporte probatório levem o réu a júri popular. Há de se ter, então, provas que viabilizem o exame válido da causa pelos jurados.

Observa-se, portanto, que o tribunal do júri visa efetivar a justiça diante de crimes dolosos contra a vida, cuja vítima não é só aquela do caso concreto, mas, *mutatis mutandis*, toda a sociedade. Ocorre que para seja alcançado o sentimento da sociedade em dado momento relativamente a um crime contra a vida,⁵ é necessário a preservação e o respeito a procedimentos legalmente previstos, concatenados, lógicos e coerentes, a fim de que a justiça não se torne vingança privada.

1.3 PRINCÍPIOS REITORES

O tribunal do júri apresenta quatro princípios regentes, os quais estão previstos em sede constitucional, conforme dispõe expressamente o art. 5º, inc. XXXVIII, da CF/88, senão veja-se:

Art. 5º (...) XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
 a) a plenitude de defesa;
 b) o sigilo das votações;
 c) a soberania dos veredictos;

⁴ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. *Processo penal*. 9.ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, ebook p. 553.

⁵ Cf. TORRES, Magarinos. *Processo penal do júri no Brasil*. São Paulo: Quorum, 2008, p.158-162.

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Sobre o assunto, será mais detalhado nos subitens a seguir, onde serão apresentadas características atinentes a estes princípios e que, conseqüentemente, fazem do tribunal popular um instituto peculiar e digno de atenção e estudo.

1.3.1 Plenitude de defesa

A própria palavra *plenitude* traz em si mesma a ideia de algo grande ou maior. O que realmente traduz a essência deste princípio, no sentido de ser mais abrangente do que o direito a *ampla defesa*. No tribunal do júri o que se garante e preserva-se, por direito, é uma defesa plena.

Segundo a melhor doutrina, a defesa se divide em técnica e autodefesa.⁶ A defesa técnica possui natureza obrigatória, e é exercida por um profissional habilitado, quem seja, advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB, seja ele constituído pelo réu, nomeado pelo juiz-presidente ou defensor público. Já a autodefesa apresenta-se como uma opção dada ao denunciado, podendo ser exercida efetivamente, p.ex., trazendo a sua versão dos fatos, ou quedando-se inerte, valendo-se do direito ao silêncio ou até mesmo não indo à sessão do júri, sem que isso possa ser utilizado como argumento para prejudicá-lo, sob pena de nulidade.

Prevalece, portanto, no júri popular a possibilidade de se valer não só da defesa com argumentos técnicos, mas também de uma retórica embasada num teor compassivo, visceral, sentimental, social ou até teatral/lúdico, no intuito de convencer o conselho de sentença.

Calha destacar, por fim, a alteração promovida no procedimento do júri previsto no CPP com a Lei n.º 11.689/2008, no sentido de prever como obrigatório o quesito indagando sobre se o acusado deve ser absolvido, consoante art. 483, III, do CPP. Observa-se, aliás, que a sua redação é prevista expressamente no referido diploma (art. 483, § 2º,

⁶ Cf. ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. Op. cit., p. 1685.

CPP): “O jurado absolve o acusado?”⁷. Fundamentando-se, então, tal quesito na ideia de se alcançarem todas as teses de defesa.

1.3.2 Sigilo das votações

O princípio do sigilo das votações envolve não só o voto, mas também o local da votação. A finalidade deste princípio é não permitir eventual intimidação ao corpo de jurados. Que, aliás, estão ali desenvolvendo serviço público que a despeito de ser obrigatório (art. 436, primeira parte, do CPP), não deixa de ser abnegado e de altíssima relevância.

As votações realizam-se, então, numa sala especial, com a presença do juiz-presidente, jurados, Ministério Público, assistente, querelante, defensor do acusado, escrivão e do oficial de justiça (art. 485, *caput*, CPP). Não sendo permitido, logicamente, qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do conselho de sentença. Sendo facultado ao juiz-presidente o poder-dever de retirar da sala quem se portar inconvenientemente. Observa-se, todavia, caso não haja a referida sala especial, o art. 485, § 1º, do CPP prevê que o juiz-presidente determinará que o público se retire, esvaziando-se o plenário, permanecendo somente as indigitadas pessoas indispensáveis à votação dos quesitos.

Dando azo ao princípio em análise, a Lei n.º 11.689/2008 trouxe como mecanismo de segurança ao sigilo das votações a ideia de que basta a maioria de votos (ou seja, quatro votos do total de sete) num mesmo sentido (“sim” ou “não”) para a tese sagrar-se vencedora. O que pode ser vislumbrado na redação dos parágrafos 1º e 2º do art. 483, do CPP, com a expressão “mais de 03 (três) jurados”⁸. Infere-se, portanto, que não haverá mais unanimidade na votação, justamente para que não se saiba qual fora a inclinação dos jurados.

⁷ Art. 483 do CPP. (...) § 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) O jurado absolve o acusado?

⁸ Art. 483 (...)

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) O jurado absolve o acusado?

1.3.3 Soberania dos vereditos

O princípio da soberania dos vereditos é um dos temas mais conhecidos quando se trata de tribunal do júri. Perfaz a base deste órgão do poder judiciário. Calha destacar que o conselho de sentença julga os fatos e não o direito. E é sobre a situação fática que recai a soberania do que fora decidido pelo júri popular.

A matéria fática é dividida em existência do crime e suas circunstâncias, e sobre eles que se atinge a soberania dos vereditos. Caso uma das partes (acusação e/ou defesa) não concorde com o *decisum* restará a elas recorrerem, através da apelação. Ocorre que nem o juiz nem o tribunal poderão reformar o julgamento que fora feito pelos jurados. Caso então o recurso seja provido – p.ex., em caso de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos –, haverá cessação do julgamento e o réu irá a um novo júri, inclusive, com novos jurados, sob pena de nulidade (Súmula n.º 206 do STF⁹). Observa-se, contudo, que caso a impugnação esteja relacionada especificamente às decisões proferidas pelo juiz-presidente – não estando, portanto, ligadas ao mérito da decisão dos jurados – é plenamente possível a modificação do teor da decisão pelo juízo *ad quem*.

É importante, por fim, frisar que a soberania dos vereditos não é um princípio absoluto. Destarte, é possível que um Tribunal de Justiça ou um Tribunal Regional Federal absolva um sentenciado condenado injustamente pelo júri em sentença transitada em julgado, em sede de revisão criminal.¹⁰

1.3.4 Competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida

O princípio da competência do tribunal do júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida – sejam eles tentados ou consumados – fundamenta-se na própria Constituição federal (art. 5º, inc. XXXVIII, alínea d, CF/88). É, além disso, protegido como cláusula pétrea, consoante art. 60, § 4º, IV, da CF/88, ante o seu resguardo como direito e garantia individual.

⁹ Súmula nº 206 do STF: É nulo o julgamento ulterior pelo júri com a participação de jurado que funcionou em julgamento anterior do mesmo processo.

¹⁰ Cf. ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. Op. cit., p. 1686.

Hodiernamente, não há lei aumentando tal competência deste tribunal. Nada obstante, como destacado no tópico “1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITO”, no passado, crimes como os de imprensa eram também julgados pelo júri popular.

Serão, outrossim, submetidas ao júri popular as infrações comuns conexas e continentes aos crimes dolosos contra a vida, *ex vi* do art. 78, I, do CPP. Independentemente de serem, ou não, delitos dolosos contra a vida, ou de menor potencial ofensivo – preservando-se, todavia, a aplicação da Lei n.º 9.099/95 para os crimes de menor potencial ofensivo. Infere-se, então, que quanto aos crimes militares ou eleitorais conexas e/ou continentes deverá haver obrigatoriamente a separação dos processos.

A respeito da competência do tribunal do júri é interessante, ademais, pontuar que caso o agente possua foro por prerrogativa de função previsto na CF/88, deverá ser processado e julgado perante o respectivo Tribunal, em prejuízo da competência do Júri. Ocorre que se o foro por prerrogativa de função do réu estiver pontuado unicamente na Constituição Estadual – p.ex., em casos de vereadores, secretários de Estado –, prevalecerá a disposição constitucional. Assim, tais agentes se sujeitarão a julgamento perante o tribunal do júri. É o que dispõe o enunciado da súmula n.º 721 do STF, convertida na súmula vinculante n.º 45. Veja-se:

Súmula n.º 721 do STF

A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual.¹¹

Súmula Vinculante n.º 45 do STF

A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecida exclusivamente pela constituição estadual.¹²

Pondera-se, por último, que alguns crimes não irão ao Tribunal Popular. Veja-se, p.ex., o que dispõem o enunciado da súmula n.º 603 do STF:

Súmula n.º 603 do STF

A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri.¹³

¹¹ BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Súmula 721. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_701_800>. Acesso em: 31 ago. 2017.

¹² Idem. Súmula Vinculante 45. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

¹³ Idem. Súmula 603. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sua=2683>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

O que faz todo sentido, uma vez que o latrocínio é crime contra o patrimônio e não crime doloso contra a vida. Da mesma sorte, o crime de genocídio, por ser crime contra a humanidade, também não irá a júri¹⁴; será, então, submetido a julgamento por um juiz singular, porquanto o bem jurídico protegido é a existência de um grupo nacional, étnico, racial ou religioso.

Ademais, caso se trate de ato infracional, a competência será do Juizado da Infância e da Juventude. Já o crime doloso contra a vida praticado por militar da ativa das Forças Armadas contra outro militar da ativa das Forças Armadas, ainda que ambos não estejam em serviço, compete à justiça militar da União (art. 9º, II, “a”, CPM). O crime doloso contra a vida praticado por militar da ativa dos Estados contra outro militar da ativa dos Estados, ainda que ambos não estejam em serviço, compete à justiça militar estadual (art. 9º, II, “a”, CPM). Compete, aliás, à justiça militar da União processar e julgar o homicídio doloso praticado por civil contra militar em serviço das Forças Armadas em lugar sujeito à administração militar (art. 9º, III, “b”, CPM). Ocorre que se o homicídio doloso for praticado por civil contra militar estadual (p.ex., policial militar), a competência será do tribunal do júri, uma vez que a justiça militar dos Estados não tem competência para processar e julgar civis (art. 125, § 4º, CF/88). O crime político de matar o Presidente da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do STF terá a competência de um juiz singular federal para processar e julgar (art. 109, IV, CF/88). Por fim, em caso de tiro de abate, a competência para processo e julgamento será da justiça militar da União (art. 9º, parágrafo único, CPM).

1.4 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

No presente item serão tratadas as principais características que cercam o instituto do tribunal do júri, dando-se enfoque especial para as seguintes: o procedimento escalonado ou bifásico, o fato de se constituir como um órgão heterogêneo, horizontal e temporário; e, por fim, será analisada a peculiaridade de as decisões serem por maioria e não pela unanimidade de votos.

¹⁴ Cf. ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. Op. cit., p. 1687.

1.4.1 Procedimento escalonado

O procedimento do tribunal do júri é considerado especial principalmente pelo fato de ser bifásico, bipartido ou escalonado, porquanto estruturado em duas fases distintas.

A primeira fase, denominada *iudicium accusationis*, *judicium accusatione*, juízo de admissibilidade, juízo de acusação ou sumário da culpa, é uma fase de filtro. Está disciplinada nos arts. 406 a 421 do CPP. Há apenas a intervenção do juiz togado, denominado de juiz sumariante. Tem início com o oferecimento da denúncia e finaliza com uma das seguintes decisões, quais sejam, pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação. É, também, previsto expressamente o prazo máximo de 90 (noventa) dias para o término desta primeira fase do procedimento do júri, consoante art. 412 do CPP, sob necessidade de liberação do indivíduo eventualmente preso por excesso de prazo.

A segunda fase, denominada *iudicium causae*, *judicium causae* ou juízo de mérito, só ocorre caso haja a decisão de pronúncia, ou seja, admitida a acusação, com a prolação de um juízo de admissibilidade positivo pelo juiz sumariante (juiz singular). Destarte, com a preclusão da decisão de pronúncia, dar-se-á início à preparação do processo para julgamento em plenário e finalizar-se-á com a votação dos quesitos pelos jurados e, conseqüentemente, será prolatada uma sentença pelo juiz-presidente, de acordo com o que for decidido pelos juízes do fato.¹⁵⁻¹⁶

Observa-se, a título de informação, sobre a decisão de pronúncia, consoante disciplinado no art. 413, § 1º, do CPP, o magistrado em sua fundamentação se limitará à indicação da materialidade do fato, a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, o dispositivo legal em que julga incurso o denunciado, e as circunstâncias qualificadoras e causas de aumento de pena, caso existam. Pondera-se, todavia, que é vedado ao juiz sumariante pronunciar o acusado reconhecendo causas de diminuição de pena, exceto em caso de tentativa, posto que é integrante do tipo penal por extensão. Ademais, não se deve tratar de agravantes e atenuantes nesta decisão, uma vez que não integram o tipo penal e não constituem elementos do crime; estando relacionadas, portanto, exclusivamente à pena. Caso haja estas circunstâncias, precisam ser sustentadas em plenário pelas partes. Por fim, assevera-se que não se menciona o concurso de crimes (material, formal ou crime continuado), pois

¹⁵ Cf. ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. Op. cit., p. 1689-93/ p. 1709-11.

¹⁶ Cf. AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Op. cit., p. 553-55/ p. 564-65.

interessa apenas à fixação da pena, logo, será analisada pelo juiz-presidente após o julgamento em plenário, caso o júri condene o acusado.

Sobre o assunto e as alterações promovidas pela Lei n.º 11.689/2006, o doutrinador Norberto Avena discorre que:

Na verdade, a nova sistemática procedimental objetivou, em primeiro lugar, imprimir uma tramitação mais célere ao rito do júri, buscando aproximar ao máximo o julgamento da época dos fatos. Isto pode ser vislumbrado com a simplificação do procedimento, concentrando-se, por exemplo, as provas orais, o interrogatório e as alegações finais das partes em uma só audiência (art. 411); possibilitando-se, quando não localizado para intimação pessoal, a intimação por edital do réu da pronúncia (art. 420, parágrafo único) e seu julgamento à revelia, independentemente de ser afiançável ou não o crime (art. 457); e, ainda, suprimindo-se formas legais que, de concreto, pouco ou nada representavam, como o libelo-crime acusatório, que nada mais fazia do que reproduzir a pronúncia em forma de quesitos.

Mas não foi só. Com a reforma, também buscou o legislador adequar o procedimento à nova ordem constitucional, o que fica muito claro com o estabelecimento da obrigatoriedade de apresentação de resposta à acusação pelo réu, nem que o seja por meio de defensor nomeado pelo juiz (art. 408); e com o deslocamento do interrogatório para a fase posterior à produção da prova oral, permitindo ao réu refutar, em sua versão, fatos narrados pelas testemunhas que depuseram antes dele (art. 411, caput).

Ainda, importante referir a preocupação do legislador na nova regulamentação em atender um reclamo da comunidade jurídica – acusadores, defensores e magistrados –, no sentido de uma quesitação menos complexa, permitindo aos jurados compreender exatamente as consequências do “sim” e do “não” apostos na resposta a cada quesito (art. 483).¹⁷

Conclui-se, portanto, desta característica em tela do procedimento do júri popular que além de objetivar a criação de uma ação penal iniciada e desenvolvida de forma válida e regular, busca-se arrecadar um suporte probatório mínimo. A ação penal se reveste de requisitos, entre eles o da justa causa para o seu oferecimento. Portanto, só com um mínimo de lastro probatório o réu pode ser conduzido ao júri popular. E em que pese cogitar que tal característica pudesse levar a uma morosidade processual, as alterações promovidas pela Lei 11.689/2008 visam justamente obrigar o emprego de celeridade na condução do processo, com o objetivo de que, ao fim e ao cabo, o julgamento se aproxime ao máximo da época dos fatos.

¹⁷ Ibidem, p. 553.

1.4.2 Órgão heterogêneo

O tribunal do júri, como já mencionado alhures, é um órgão do Poder judiciário. Sua composição caracteriza-se como heterogênea pelo fato de ser composta por um juiz-presidente – que é o juiz do direito – e por 25 (vinte e cinco) jurados – que são os juízes dos fatos –, consoante redação dada pela Lei n.º 11.689/2008 ao art. 433 do CPP. Observa-se, contudo, que antes o diploma processual previa o número de 21 (vinte e um jurados). Ademais, dos vinte e cinco jurados, 07 (sete) serão escolhidos – pela acusação e defesa – para comporem o Conselho de Sentença.

Pondera-se, além disso, que em relação à sentença do juiz-presidente não vigora o princípio da soberania dos veredictos. Logo, o tribunal *ad quem* pode reformar sua decisão. Já no que tange ao julgamento dos fatos pelos jurados, não cabe modificação do que fora decidido por eles, uma vez que prevalece tal princípio, logo, caso eventualmente o anule, a decisão dos jurados será desconsiderada e um novo júri, com novos jurados, deverá ser instaurado, sob pena de nulidade.¹⁸

Por fim, calha pontuar que as decisões emanadas pelo tribunal do júri são classificadas como subjetivamente complexas, posto que seja um órgão jurisdicional colegiado composto de modo heterogêneo.

1.4.3 Órgão horizontal

O júri popular se caracteriza como um órgão horizontal pelo fato de não haver hierarquia entre o juiz-presidente e o corpo de jurados.

O que se constata, então, é a participação destes sujeitos em prol da harmonia do tribunal. Suas funções nada obstante distintas se complementam. O juiz-presidente regula e coordena os procedimentos, as fases, as audiências e os debates, toma as providências necessárias e mantém a ordem da sessão do júri, inclusive, com a prerrogativa do poder de polícia necessário para manter a ordem. Enquanto que os jurados ficam responsáveis por julgar os fatos com lisura, compromisso, atenção e responsabilidade.

¹⁸ Cf. ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. Op. cit., p. 1687.

1.4.4 Órgão temporário

O tribunal do júri é temporário, pois constituído para sessões periódicas, sendo posteriormente dissolvido. Funcionará, então, em tese, durante alguns períodos do ano. Ocorre que principalmente nas capitais devido ao elevado índice de crimes dolosos contra a vida, geralmente, ele opera durante todos os meses do ano.¹⁹

Pondera-se, tecnicamente, que a *reunião do júri* é o período do ano em que o tribunal funciona,²⁰ é a “temporada do júri”; de outro giro, a *sessão do júri* caracteriza-se como um ato processual concentrado em que se realiza o julgamento de um caso em concreto.

Destaca-se que cabe à lei de organização judiciária de cada Estado (“lei local de organização judiciária”) a definição dos períodos de reunião do júri, conforme dispõe o art. 453 do CPP.

Por fim, de acordo com o art. 452, CPP, é possível que em um mesmo dia o Conselho de Sentença aprecie mais de um processo, desde que as partes anuam. Devendo, entretanto, ser tomado novo compromisso. Observa-se, por óbvio, que neste caso será dispensada a fase de aceitações ou recusas dos jurados pelas partes.

1.4.5 Decisões por maioria de votos

Por fim, acerca da última das características do tribunal do júri elencada neste trabalho, pode-se dizer que o fato de as decisões no tribunal do júri serem por maioria (ou seja, obtenção de quatro votos num determinado sentido) tem como objetivo resguardar o princípio do sigilo das votações e, conseqüentemente, não permitir que se saiba qual a inclinação dos jurados caso houvesse unanimidade na votação. Evita-se, por conseguinte, eventual retaliação ao júri. É o oposto do tribunal do júri norte-americano, onde se permite a unanimidade da votação.²¹

Esta conclusão é extraída pela redação conferida pela Lei n.º 11.689/2008 ao art. 483, §§ 1º e 2º do CPP. Nestes dispositivos se prevê a expressão “mais de três jurados”. Logo,

¹⁹ Cf. ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. Op. cit., p. 1688.

²⁰ Ibidem.

²¹ Ibidem.

o que se busca e se espera é a obtenção da majoritariedade na votação de cada quesito e, assim, decida-se por uma ou outra tese defendida pela acusação e/ou defesa. O juiz-presidente deve, então, ficar bastante atento para não revelar todos os votos; desde, é claro, alcançado a maioria na votação, ou seja, quatro votos (respostas “sim” ou “não”) num mesmo sentido.

2 PERDÃO JUDICIAL

2.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

O perdão judicial pode ser conceituado como uma causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, IX, do CP²², reconhecida pelo juiz em sede de uma sentença penal, em que se permite ao magistrado deixar de aplicar a pena em hipóteses expressamente previstas em lei e diante de circunstâncias excepcionais.²³ Conclui-se, então, que é vedado ao juiz conceder a clemência para infração penal em que a legislação não tenha previsto a extensão do benefício.

Pode ser declarado diante de variadas situações – observa-se que este assunto será desenvolvido no item “2.3 CASOS EM QUE SE APLICA O PERDÃO JUDICIAL” – como, p.ex., no caso de uma colaboração (delação) premiada, bem como em um homicídio culposo (art. 121, § 5º, do CP), quando as consequências da infração cometida com imprudência, negligência ou imperícia atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária, dispensável (p.ex., morte de um familiar amado, de modo que a própria vida e o destino já se encarregaram de punir o sujeito).

Conclui-se, então, que a despeito da existência de um dano reconhecido judicialmente, o perdão judicial se dá em circunstâncias excepcionais, em que não existe necessidade ou não seria justo aplicar pena ao infrator.

Diante do exposto, observa-se que o cenário envolto pelo perdão judicial apresenta características peculiares. Isto porque o réu terá contra si a seguinte sequência de atos ou fases: (i) o juiz reconhece a responsabilidade penal do réu; (ii) profere uma sentença condenatória (nada obstante, tecnicamente, prevalecer o entendimento de que a decisão tem natureza declaratória, como se verá no próximo item); (iii) depois, o réu recebe o perdão judicial; (iv) então, o juiz deixa de aplicar (dispensa) a pena; (v) por fim, o magistrado julga extinta a punibilidade.

²² Art. 107 do CP - Extingue-se a punibilidade: (...) IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

²³ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. *Processo penal*. 9.^a ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, ebook p. 215.

Destaca-se, além disso, que diante da concessão do perdão judicial, a sentença condenatória que o previu não subsistirá para fins de reincidência, consoante art. 120 do CP²⁴. Por conseguinte, caso o agente perdoado judicialmente, p.ex., cometa um novo crime nos 05 (cinco) anos subsequentes, não poderá, em tese, ter sua prisão preventiva decretada, posto que não incidirá no permissivo previsto no art. 313, II, do CPP.

Acresça-se, também, que há o entendimento majoritário de que não cabe revisão criminal quanto à sentença concessiva do perdão judicial, pois como não subsiste qualquer efeito condenatório (súmula n.º 18 do STJ, conforme será visto no próximo item), não há razão ou necessidade para sua desconstituição. Nada obstante, há quem entenda, dentre eles cita-se Norberto Avena²⁵, embora minoritariamente, que a revisão criminal é cabível, a qual será direcionada não à parte da sentença condenatória concessiva do perdão judicial, mas sim à condenação propriamente dita, que antecede a fase do perdão.

Frise-se, ademais, que o *perdão judicial* não apresenta as mesmas características do *perdão do ofendido*. Isto porque (i) o primeiro é ato exclusivo do Poder Judiciário (juiz) e não das partes; (ii) independe de aceitação da parte contrária, quem seja, o réu beneficiado, logo, é unilateral; e (iii) pode ocorrer em ação penal pública ou privada, basta existir previsão legal. De outro lado, o perdão do ofendido (i) é ato da parte, quem seja, a vítima ou seu representante com poderes especiais; (ii) depende de aceitação, expressa ou tácita, da parte contrária: o querelado, logo, é bilateral; e (iii) somente ocorre em ação penal exclusivamente privada.²⁶

Pontua-se, da mesma sorte, que o *perdão judicial* também não se confunde com as *escusas absolutórias*, estas previstas no art. 181 e art. 348, § 2º, ambos do CP. Assim, nada obstante estes dois institutos preverem a existência de um fato típico, ilícito e culpável; extinguirem a punibilidade; e constituírem condição subjetiva do réu, eles não iguais. É que o perdão judicial somente pode ser concedido em sede de uma sentença (ou acórdão), após o cumprimento do devido processo legal. Já as escusas absolutórias impedem imediatamente a instauração da persecução penal, caso constatadas condições objetivas, como, p.ex., a relação de parentesco.²⁷

²⁴ Art. 120 do CP - A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência.

²⁵ Cf. AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Op. cit., p. 901.

²⁶ Cf. MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado: parte geral – vol. 1*. 11ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 1030-31.

²⁷ Cf. *Ibidem* p. 1030.

Esclareça-se, por fim, que o perdão utilizado como tese no tribunal do júri não é o mesmo que o perdão judicial no sentido técnico e específico tratado aqui neste segundo capítulo. É, pois, um perdão atinente à clemência ou à decisão de desclassificação pelos jurados. Mas sem pretensões de adiantar o assunto, pondera-se que isso será mais bem desenvolvido no capítulo 3 da presente obra, especificamente no item “3.5 O PERDÃO COMO TESE NO TRIBUNAL DO JÚRI”.

2.1.1 Alcance do perdão judicial

Considerando o que dispõe o art. 108 do CP²⁸, a extinção da punibilidade de um crime, não faz com que se estenda este benefício a um eventual crime acessório, complexo ou conexo a ele.²⁹ Diferentemente se dá no âmbito do princípio da consunção, onde a extinção da punibilidade do crime-fim igualmente atinge o direito de punir em relação ao crime-meio, como, p.ex., no caso de uma falsidade ideológica (crime-meio) praticada com o fim exclusivo de propiciar um crime de descaminho (crime-fim), consoante entendimento desenvolvido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ – RHC 31.321/PR – 5ª T. – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJ 16/05/2013 – Informativo 523 do STJ).

Ocorre, porém, que com relação ao perdão judicial a situação é diferente. Esta específica causa extintiva de punibilidade alcança não só a infração penal que lhe dá azo, como também todos os demais delitos cometidos no mesmo contexto fático.

A título de exemplo, o renomado doutrinador Cleber Masson cita o caso de em um acidente de trânsito praticado na direção de veículo automotor, em razão da imprudência do motorista, morrer seu filho e também morrer o motorista com quem se chocaram (motorista desconhecido). Neste caso, o perdão judicial, embora justificado pela morte do filho do agente, engloba também o homicídio culposo em face do motorista desconhecido.³⁰

Acresça-se que nestas situações de crimes culposos contra a vida, os tribunais superiores vêm conferindo ampla abrangência para o perdão judicial. Desde que constatado,

²⁸ Art. 108 do CP - A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão.

²⁹ Cf. MASSON, Cleber. Op. cit., p. 1008-09.

³⁰ Cf. Ibidem, p. 1027.

contudo, consequências físicas graves para o agente, p.ex., fica tetraplégico, ou vínculo familiar ou afetivo entre o autor e a vítima do delito, como, p.ex., familiares, noivos, amigos íntimos etc, causando-lhe consequências graves, física ou moral. Veja-se, a seguir, o que o Superior Tribunal de Justiça já dispôs:

O perdão judicial não pode ser concedido ao agente de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do CTB) que, embora atingido moralmente de forma grave pelas consequências do acidente, não tinha vínculo afetivo com a vítima nem sofreu sequelas físicas gravíssimas e permanentes. Conquanto o perdão judicial possa ser aplicado nos casos em que o agente de homicídio culposo sofra sequelas físicas gravíssimas e permanentes, a doutrina, quando se volta para o sofrimento psicológico do agente, enxerga no § 5º do art. 121 do CP a exigência de um laço prévio entre os envolvidos para reconhecer como "tão grave" a forma como as consequências da infração atingiram o agente. A interpretação dada, na maior parte das vezes, é no sentido de que só sofre intensamente o réu que, de forma culposa, matou alguém conhecido e com quem mantinha laços afetivos. O exemplo mais comumente lançado é o caso de um pai que mata culposamente o filho. Essa interpretação desdobra-se em um norte que ampara o julgador. Entender pela desnecessidade do vínculo seria abrir uma fenda na lei, não desejada pelo legislador. Isso porque, além de ser de difícil aferição o "tão grave" sofrimento, o argumento da desnecessidade do vínculo serviria para todo e qualquer caso de delito de trânsito com vítima fatal. Isso não significa dizer o que a lei não disse, mas apenas conferir-lhe interpretação mais razoável e humana, sem perder de vista o desgaste emocional que possa sofrer o acusado dessa espécie de delito, mesmo que não conhecendo a vítima. A solidarização com o choque psicológico do agente não pode conduzir a uma eventual banalização do instituto do perdão judicial, o que seria no mínimo temerário no atual cenário de violência no trânsito, que tanto se tenta combater. Como conclusão, conforme entendimento doutrinário, a desnecessidade da pena que esteia o perdão judicial deve, a partir da nova ótica penal e constitucional, referir-se à comunicação para a comunidade de que o intenso e perene sofrimento do infrator não justifica o reforço de vigência da norma por meio da sanção penal.³¹ (STJ – 6ª T. – REsp 1.455.178-DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 05/06/2014, Info 542).

2.2 NATUREZA JURÍDICA DO PERDÃO JUDICIAL

A natureza jurídica do perdão judicial é disposta expressamente no art. 107, inciso IX, do CP, ou seja, constitui-se como uma causa extintiva de punibilidade.

Além disso, entende-se doutrinariamente – dentre os quais cita-se Cleber Masson³² – que este instituto consubstancia um direito público subjetivo, logo, o juiz deve

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. Recurso Especial – REsp 1.455.178-DF. In: *Informativo 542 do STJ*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270542%27>>. Acesso em: 08 set. 2017.

³² Cf. MASSON, Cleber. Op. cit., p. 1026-28.

concedê-lo ao réu se presentes os requisitos elencados em lei. Em outras palavras, o magistrado tem discricionariedade para analisar a presença dos requisitos legais, contudo, constatando a existência deles, o perdão judicial deverá ser aplicado obrigatoriamente. Por fim, como é um direito subjetivo ou pessoal, somente quem ostenta as condições legalmente exigidas pode ser beneficiado com o perdão judicial, logo, não se comunica aos demais agentes eventualmente envolvidos no cometimento do delito.

Calha destacar, outrossim, especificamente acerca da extinção da punibilidade do agente, que ela pode, em tese, ser reconhecida e declarada a qualquer momento, inclusive, de ofício pelo juiz, consoante art. 61 do CPP. Significa a extinção da possibilidade de o Estado impor uma sanção penal ao agente responsável pela infração penal a qualquer tempo.

Porém, em relação ao perdão judicial é diferente. De acordo com a posição prevalecente e mais lógica, esta causa extintiva de punibilidade só pode ser concedida em uma sentença penal condenatória (ou num acórdão, em sede de grau recursal ou em caso de competência originária dos tribunais).³³⁻³⁴ Logo, não pode ser reconhecido a qualquer momento. Deve-se passar pelo crivo de uma instrução processual.

Acresça que o perdão judicial alcança exclusivamente a pretensão punitiva do Estado e não a pretensão executória.

A despeito destas observações, há divergências quanto à natureza jurídica da decisão que o concede, no sentido de ela realmente possuir natureza condenatória, absolutória ou simplesmente ser declaratória (da extinção da punibilidade).

Prevalece a corrente que a classifica como tendo uma natureza declaratória de extinção de punibilidade. É, aliás, o que prevê o enunciado da súmula n.º 18 do STJ. Veja-se:

Súmula n.º 18 do STJ

A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.³⁵

Infere-se, assim, que há o reconhecimento da prática de um fato típico, ilícito e culpável, mas por questões de política criminal e subsidiando-se na lei, o juiz deixa de aplicar

³³ Cf. AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Op. cit., p. 901.

³⁴ Cf. MASSON, Cleber. Op. cit., p. 1029.

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 18. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas>>. Acesso em: 04 set. 2017.

a pena. Logo, a sentença não pode ser classificada como condenatória, uma vez que não há condenação sem sanção penal, e não é absolutória, pois o inocente não precisa de perdão.³⁶

Ademais, é classificada como sentença autofágica³⁷, pois reconhece a imputação, mas declara extinta a punibilidade, impedindo a propagação dos seus efeitos.³⁸ A sentença concessiva do perdão judicial, portanto, não tem os efeitos penais típicos de uma decisão condenatória, posto que não produz qualquer efeito penal ou extrapenal (cível).

Nada obstante, é importante deixar registrado que há uma corrente minoritária que entende que o perdão não afasta o caráter condenatório da sentença em que concedido, de forma que, ressalvado o efeito penal principal (pena), todos os demais persistem, tanto os penais secundários, exceto a reincidência, como os extrapenais (título executivo judicial no campo cível).³⁹

No que tange àqueles que a classificam como sentença absolutória, fundamentam-se na ideia de que não há sentença condenatória sem pena, logo, entendem que se trata de uma sentença absolutória. Contudo, rebatem esta corrente dizendo que ela comete o equívoco de não considerar que somente se perdoa quem errou; que quem merece ser absolvido não precisaria de um perdão; e que esta situação não se encontra prevista no rol disposto no art. 386 do CPP, o qual disciplina as hipóteses de absolvição na justiça penal brasileira.⁴⁰

Ante o exposto, conclui-se que o perdão judicial possui a natureza jurídica de causa extintiva da punibilidade, é um direito público subjetivo, bem como a decisão que o concede tem natureza declaratória de extinção de punibilidade (não condena nem absolve), consoante entendimento prevalecente.

2.3 CASOS EM QUE SE APLICA O PERDÃO JUDICIAL

O perdão judicial é, em regra, aplicável aos crimes culposos. Nada obstante, incide, também, em crimes dolosos, dependendo apenas de estar previsto em lei.⁴¹ Diante

³⁶ Cf. MASSON, Cleber. Op. cit., p. 1029.

³⁷ Cf. ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. *Curso de Direito Processual Penal*. 11.ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, ebook p. 1507.

³⁸ Cf. Ibidem, p. 436.

³⁹ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Op. cit., p. 215-16.

⁴⁰ MASSON, Cleber. Op. cit., p. 1029.

⁴¹ Ibidem, p. 1025.

desta observação, apresentam-se, a seguir, exemplos de situações em que se aplica este instituto.

O art. 121, § 5º, do CP trata do *homicídio culposo* e prevê que: “§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária”. A título de exemplo, Márcio André Lopes Cavalcante apresenta dois: (1) Pai que, agindo culposamente, causa a morte de seu amado filho; (2) Sujeito que, agindo culposamente, causa um acidente no qual um terceiro morre e ele próprio fica tetraplégico.⁴²

Da mesma sorte, o art. 129, § 8º, do CP trata da *lesão corporal culposa* e dispõe que: “§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121”.

Levando-se em consideração estes dois crimes acima apresentados, observa-se que quanto ao homicídio culposo e à lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (arts. 302 e 303, respectivamente, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB), nada obstante o CTB não prever expressamente o perdão judicial, é majoritário o entendimento de que a eles também se aplica este instituto, diante de aplicação analógica (analogia *in bonam partem*) ao caso em concreto.⁴³⁻⁴⁴

O art. 140, § 1º, do CP prevê o perdão judicial relacionado ao crime de *injúria*, veja-se: “§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena: I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria”.

O art. 180, § 5º, primeira parte, do CP relaciona o perdão judicial à *receptação culposa*: “§ 5º - Na hipótese do § 3º [receptação culposa – comentário ao original], se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.”, veja-se o referido § 3º: “§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso”.

O art. 242, *caput* c/c parágrafo único, segunda parte, do CP prevê o perdão judicial no crime de *parto suposto* ou de *supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido*, veja-se: “Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu

⁴² CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Informativo esquematizado: Informativo 542-STJ. In: *Dizer o Direito*, 01 set. 2014. Disponível em: <<https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2015/01/info-542-stj.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2017.

⁴³ MASSON, Cleber. Op. cit., p. 1026.

⁴⁴ GRECO, Rogério. *Código Penal: comentado*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017, ebook p. 438.

o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: (...) Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena”.

O art. 249, § 2º, do CP trata do perdão judicial no crime de *subtração de incapazes*, veja-se: “§ 2º - No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena”.

O art. 8º do Dec.-Lei n.º 3.688/1941 – *Lei das Contravenções Penais* dispõe que: “Art. 8º No caso de ignorância ou de errada compreensão da lei, quando escusáveis, a pena pode deixar de ser aplicada”.

Além disso, o art. 39, § 2º *c/c caput*, da referida Lei das Contravenções Penais prevê que o juiz pode, dependendo das circunstâncias, não aplicar a pena quando o agente participe de *associação secreta, mas com fins lícitos*. Veja-se:

Art. 39. Participar de associação de mais de cinco pessoas, que se reúnam periodicamente, sob compromisso de ocultar à autoridade a existência, objetivo, organização ou administração da associação: (...) § 2º O juiz pode, tendo em vista as circunstâncias, deixar de aplicar a pena, quando lícito o objeto da associação.

O art. 29, § 2º, da Lei n.º 9.605/1998 – *Lei dos Crimes Ambientais* assenta que: “§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena”.

O art. 13 da Lei n.º 9.807/1999 – *Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas* sistematiza a hipótese de concessão do perdão judicial em caso de delação premiada, sem preestabelecer a infração praticada.⁴⁵ O juiz pode concedê-lo de ofício ou mediante requerimento das partes. Ocorre que para tanto o delator beneficiado deve ser primário (não reincidente), e precisa colaborar de maneira efetiva e voluntária (não precisa haver espontaneidade) com a investigação e o processo criminal. Resultando, segundo entendimento doutrinário⁴⁶, em uma, algumas, ou todas das seguintes situações, quais sejam, identificação dos demais coautores ou partícipes; localização da vítima, com sua integridade física preservada; recuperação total ou parcial do produto do crime. Deste modo, não precisa haver cumulatividade. Basta a obtenção de um deles, para que o instituto seja aplicado. Aplica-se,

⁴⁵ Cf. ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. Op. cit., p. 932.

⁴⁶ Loc. cit.

portanto, uma cumulatividade relativa, mitigada ou temperada. Ademais, para o magistrado conceder o benefício em tela, deve analisar a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. Veja-se o que dispõe o artigo em análise:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

O art. 4º da Lei 12.850/2013 – *Lei das organizações criminosas* acomoda a hipótese de perdão judicial, em caso de requerimento das partes, para o agente que tenha colaborado, efetiva e voluntariamente, com a investigação e com o processo criminal, desde que desta colaboração premiada advinha uma, ou mais, das seguintes conseqüências: i) identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; ii) revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; iii) prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; iv) recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; v) localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Ocorre que para a concessão deste benefício o juiz deverá sopesar a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração (§ 1º).

Ademais, de acordo com o § 2º do artigo em tela, levando-se em conta a relevância da colaboração prestada, o MP, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do *Parquet*, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que este benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do CPP (que trata do caso de divergência quanto ao oferecimento de denúncia ou arquivamento de inquérito policial ou quaisquer peças de informação entre MP e juiz, o que será submetido ao procurador-geral do Ministério Público).

Observa-se, por último, que o perdão judicial no caso em testilha poderá ser concedido mesmo após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, mas necessitando para tanto de ser efetivado em sede de revisão criminal.⁴⁷

Veja-se, a seguir, a disposição legal sobre o assunto:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

(...)

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

...

Por fim, o art. 1º, § 5º, da Lei n.º 9.613/1998 (com as alterações promovidas pela Lei n.º 12.683/2012) – *Lei de lavagem de capitais* trouxe a hipótese, dentre outras, de o juiz conceder o benefício do perdão judicial caso o agente colabore espontaneamente com as autoridades, dando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores (coautores e/ou partícipes), ou à localização de bens, direitos ou valores objeto do crime. Veja-se o dispositivo legal a seguir:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei n.º 12.683, de 2012)

(...)

⁴⁷ Cf. ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. Op. cit., p. 931.

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Estes são, portanto, exemplos bem marcantes de onde se podem vislumbrar hipóteses de aplicação do instituto do perdão judicial.

3 QUESITAÇÃO E O PERDÃO DO JÚRI

3.1 CONCEITO DA QUESITAÇÃO

Após o encerramento dos debates orais entre acusação e defesa na sessão do júri, o juiz-presidente indagará aos jurados se estão preparados para julgar os fatos. Neste momento, o conselho de sentença pode pedir esclarecimentos, a fim de que a conduta imputada e a tese de defesa fiquem bem compreendidas (art. 480 do CPP). Sanadas eventuais dúvidas, os jurados terão conhecimento dos quesitos a que deverão responder. Serão lidos em plenário, com explicação dos significados correspondentes. Os debatedores também terão acesso aos quesitos, podendo apontar incorreções e a necessidade de ajustes consoante o que fora sustentado durante a sessão.⁴⁸

Pode-se definir, então, a quesitação como uma etapa obrigatória inserida dentro da segunda fase do procedimento escalonado do tribunal do júri; ocorrendo, especificamente, após a finalização dos debates orais em plenário. Está prevista nos arts. 482 a 491 do CPP. É, então, o momento em que serão apresentados os quesitos em forma de perguntas sobre a matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido. A compreensão dos quesitos deve ser bem simples, objetiva e direta, a fim de se evitar eventual nulidade. Os enunciados serão respondidos sigilosamente pelo conselho de sentença, através da colação de cédulas escritas com as palavras “sim” ou “não” na respectiva urna de apuração dos votos. Acerca dos quesitos, veja-se o que dispõe o parágrafo único do art. 482 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.689/2008:

Art. 482. (...) Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Infere-se, assim, que os jurados pronunciam-se acerca do mérito da acusação. E que o juiz-presidente ao elaborar os quesitos se limitará aos termos da pronúncia ou das

⁴⁸ Cf. ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. *Curso de Direito Processual Penal*. 11.ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, ebook p. 1733.

decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, ao interrogatório e às alegações das partes. Por fim, há o entendimento – conforme será destacado no item “3.3 TODO TIPO DE TESE DEVE SER QUESITADA (NULIDADE)?” – de que todas as teses defensivas levantadas pelo acusado e por seu defensor devem ser quesitadas.

Calha, outrossim, destacar que existem 02 (dois) sistemas de quesitação, segundo Mario Rocha Lopes Filho. O sistema inglês: “...os jurados, sem que lhes sejam formulados quesitos, resolvem se o réu é ou não culpado (*guilty or not guilty*) do crime de que o acusam, cabendo ao juiz togado a atribuição de qualificar o fato delituoso e graduar a pena”. E o sistema francês: “...os jurados, mediante quesitos que lhes são apresentados, decidem acerca do fato criminoso e suas circunstâncias”.⁴⁹

Acontece que o Código de Processo Penal brasileiro, com a reforma processual penal (Lei n.º 11.689/2008), adotara um modelo “híbrido”. De acordo com Rosmar Rodrigues e Nestor Távora, a regra baseia-se no modelo francês, porém, houve alterações influenciadas pelo sistema inglês. “É que os jurados hoje são indagados primeiramente sobre a existência dos fatos e sua respectiva autoria e, ao final, há uma questão genérica, que quer saber se os jurados consideram ou não que o réu deve ser absolvido”.⁵⁰

Conclui-se, então, segundo doutrina majoritária, que o sistema adotado pelo CPP, a partir da mencionada reforma processual, passou a ser o híbrido ou misto, combinando os quesitos diversos do sistema francês com o quesito específico acerca da absolvição do acusado, característico do sistema anglo-americano.

3.2 CARACTERÍSTICAS DA QUESITAÇÃO

Acerca das características da quesitação, a regulamentação conferida pela Lei n.º 11.689/2008 preocupou-se em atender um reclamo da comunidade jurídica (magistrados, defensores e acusadores), no anseio de uma quesitação menos complexa; simplificando, então, a formulação e o entendimento dos quesitos. O objetivo é permitir que os jurados compreendam exatamente as consequências das respostas (“sim” ou “não”), quando votarem

⁴⁹ LOPES FILHO, Mario Rocha. *O tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008, p.17.

⁵⁰ ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. Op. cit., p. 1734.

cada um dos quesitos.⁵¹ O que garante, por conseguinte, ao julgador leigo exprimir sua vontade com consciência, e, mais, com convicção. Ademais, evitam-se eventuais nulidades ou nova votação dos quesitos, pois se busca ao máximo extirpar respostas antagônicas, contraditórias ou incongruentes. É, aliás, o que se objetivara ao se adotar o sistema híbrido ou misto de quesitação.

Destarte, não havendo dúvida a ser esclarecida quanto à quesitação, o juiz-presidente, os jurados, o MP, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça, ou seja, as pessoas imprescindíveis à votação dos quesitos, irão se dirigir a uma sala especial, para votação dos quesitos pelos jurados. Ocorre que não existindo sala própria (especial), o juiz-presidente deve determinar o esvaziamento do plenário, ficando apenas as mencionadas pessoas indispensáveis à votação (art. 485 do CPP). Sendo, então, as respostas tomadas por maioria de votos, consoante já discutido alhures, posto que a unanimidade de votos deva ser evitada (art. 489 do CPP).

Concluída a votação e verificada a decisão majoritária dos jurados, incumbe ao juiz-presidente proferir sentença. Esta sentença, regulamentada nos arts. 492 e 493 do CPP, é tida como subjetivamente complexa ou de formação complexa, vez que envolve 02 (dois) órgãos jurisdicionais diversos: o Conselho de Sentença, que aprecia o fato e suas circunstâncias; e o juiz-presidente, a quem cabe aplicar a pena. Ressalta-se, por fim, que esta sentença poderá ser condenatória ou absolutória (própria ou imprópria). No caso de absolutória imprópria, deve ser sustentada em plenário a tese de inimputabilidade do réu ao tempo do fato; aplicando-se, por conseguinte, medida de segurança ao sentenciado.

3.2.1 Ordem dos quesitos

No que tange à ordem de formulação dos quesitos, ela está prevista expressamente no art. 483 do CPP. Os jurados são, então, questionados sucessivamente sobre:

1º Quesito) Materialidade do fato – questiona-se acerca da conduta criminosa e, em caso de crime consumado, sobre a sua letalidade. Veja-se o exemplo (a título de

⁵¹ Cf. AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Processo penal. 9.^a ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, ebook p. 553.

esclarecimento, informa-se que os exemplos dados adiante foram retirados da obra do respeitável doutrinador Norberto Avena):

“No dia 13 de janeiro de 2015, por volta das 14 horas, na Rua Brasil, interior da residência de n.º 400, Bairro Navegantes, em Porto Alegre, a vítima JOÃO foi atingida por disparos de arma de fogo, que lhe causaram as lesões descritas no auto de necropsia da fl. 30, provocando-lhe a morte?”

RESPOSTA:

- SIM: prossegue a quesitação.

- NÃO: o réu está absolvido, pois negada a materialidade e/ou a letalidade.⁵²

2º Quesito) Autoria ou participação – os jurados devem confirmar ou negar o envolvimento do réu no fato imputado, seja na execução da ação, seja na concorrência para o seu resultado. Veja-se o exemplo:

“O réu PEDRO, efetuando os disparos que atingiram a vítima JOÃO, concorreu para a prática do fato?”

RESPOSTA:

- SIM: Prossegue a quesitação.

- NÃO: O réu está absolvido, pois negado seu envolvimento no crime.⁵³

Pondera-se, contudo, que a partir da resposta afirmativa a este segundo quesito, a depender do caso em concreto, podem surgir 04 (quatro) possibilidades (i – prosseguimento para o 3º quesito; ii – tese da desclassificação; iii – tese da tentativa; iv – tese da dúvida na tipificação do delito doloso contra a vida). Vejam-se os cenários a seguir:

i) Caso não haja tese de desclassificação do delito doloso contra a vida para outro que não o seja, passa-se para o próximo quesito, qual seja, o **terceiro quesito**: se o acusado deve ser absolvido.

ii) Caso se sustente a tese de **desclassificação** da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito. Assim, serão os jurados questionados sobre a ocorrência de dolo de matar na conduta do réu. Se responderem negativamente a este quesito, haverá a desclassificação, o que implica o deslocamento da competência para julgamento ao juiz-presidente (art. 483, § 4º, c/c art. 492, §§ 1º e 2º, ambos do CPP⁵⁴).

⁵² Ibidem, p. 570.

⁵³ Ibidem, p. 570.

⁵⁴

Pondera-se, contudo, a título de adendo, que a desclassificação pode ser própria ou imprópria. A *desclassificação própria* não vincula o juiz-presidente. Dá-se quando o Conselho de Sentença desclassifica o suposto crime doloso contra a vida para infração penal que não seja de sua competência, todavia, não especificam para qual infração desclassificaram. Neste caso, o juiz-presidente terá total capacidade decisória para apreciar o fato delituoso, condenando ou absolvendo. Não estará, portanto, vinculado à decisão dos jurados. Já a *desclassificação imprópria* vincula o juiz-presidente. Ocorre quando o Conselho de Sentença afasta o dolo de matar no caso concreto *sub judice*, e aponta qual fora a infração penal cometida pelo réu. Nesta hipótese, prevalece o entendimento de que o juiz-presidente é obrigado a acatar a decisão dos jurados, proferindo decisão e estipulando a pena de acordo e nos limites do novo delito indicado por eles.

Nada obstante, é importante esclarecer, por oportuno, que há divergências acerca de continuar existindo, ou não, a hipótese de desclassificação imprópria, diante do regramento atual, com a reforma promovida pela Lei n.º 11.689/2008, em que se prevê apenas a formulação de um quesito genérico de absolvição (art. 483, III, do CPP).

Antes da referida reforma, não havia este “quesito genérico” de absolvição. Ao se quesitar, p.ex, acerca da tese defensiva da legítima defesa, o juiz-presidente deveria quesitar aos jurados cada um dos requisitos dessa excludente, e caso os jurados reconhecessem que houvera excesso culposos, ou seja, desclassificassem, o magistrado ficava vinculado à condenação por homicídio culposos.

Atualmente, o diploma processual não exige a análise pelos jurados de todas as teses apresentadas pela defesa. Quesita-se, de modo genérico, apenas se o jurado absolve o acusado. Implicando a resposta “sim” em absolvição, não sendo possível saber, a priori, no caso de mais de uma tese defensiva ter sido apresentada, qual a acolhida pelo Conselho de Sentença para absolver o réu.

Art. 483 do CPP (...) § 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso. (Incluído pela Lei n.º 11.689, de 2008).

Art. 492 do CPP (...) § 1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. (Redação dada pela Lei n.º 11.689, de 2008).

§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 11.689, de 2008).

Contudo, Norberto Avena acentua que a orientação majoritária é a da subsistência da possibilidade de desclassificação imprópria.⁵⁵ Inclusive, há previsão no próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ-HC 125.069/SP de 08/02/2011). É o caso, p.ex., da defesa sustentar participação dolosamente distinta (art. 29, § 2º, do CP), dizendo expressamente qual delito o réu quis participar. Declara que o réu queria participar tão somente de lesão corporal e não de homicídio, admitindo ter determinado ao executor que aplicasse uma surra no ofendido.⁵⁶ Ou, p.ex., o júri desclassificar o caso de homicídio para latrocínio. Assim, caberá ao juiz-presidente julgar o caso de acordo com o delito para qual fora desclassificado.

Ademais, o citado doutrinador assevera que a simplificação da quesitação não afasta a exigência de serem formulados ao júri quesitos que representem desdobramento lógico das respostas dadas aos quesitos obrigatórios. Adverte, porém, que não seria caso de desdobramento lógico o júri não absolver o acusado; e, logo após, ser quesitado aos jurados se o réu, ao efetuar os disparos de arma de fogo contra a vítima, *excedeu culposamente* os limites da legítima defesa. Em caso de “sim” irá acontecer a desclassificação (imprópria) para homicídio culposo. Porém, aduz que, neste caso, saber acerca de “excesso culposo” exige conhecimento jurídico dos jurados e poderia levar a anomalia de condenação por tentativa de homicídio culposo.

Passada a digressão acima, importante frisar que confirmada a desclassificação, o juiz togado poderá, pois, condenar ou absolver o réu, bem como aplicar, caso o delito resultante da nova tipificação seja considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo – desclassificação, p.ex., para lesão corporal leve (art. 129, *caput*, do CP); perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132, *caput*, do CP); ou, ainda, vias de fato (art. 21 do Decreto-lei n.º 3.688/1941) –, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei n.º 9.099/1995. Ademais, neste caso, deverá julgar, se existente, o crime conexo não doloso contra a vida (art. 492, §§ 1º e 2º, do CPP). Veja-se exemplo, a seguir, de como se diagnostica, ou não, a desclassificação:

“O réu quis o resultado ou assumiu o risco de produzir a morte da vítima?”

RESPOSTA:

- SIM: Importa em afirmação do dolo de matar, prosseguindo-se o questionário, com a votação do quesito relativo à absolvição.

⁵⁵ Cf. AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Op. cit., p. 575-77.

⁵⁶ LUZ, Delmar Pacheco da. Tribunal do Júri: a nova quesitação. In: *JusBrasil*, 12 jul. 2008. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/60297/tribunal-do-juri-a-nova-quesitacao-delmar-pacheco-da-luz>>. Acesso em: 11 set. 2017.

- NÃO: Acarreta a desclassificação própria, cabendo ao juiz decidir se condena ou absolve o réu por crime não doloso contra a vida, bem como definir a respectiva tipificação.⁵⁷

iii e iv) Por fim, caso se sustente tese de ocorrência do crime na sua forma *tentada* ou havendo *divergência sobre a tipificação* do delito, sendo este da competência do júri, o juiz formulará quesito sobre tais situações, para ser respondido após o segundo quesito (art. 483, § 5º, do CPP).

iii) **Alegação de tentativa** – É o caso de o réu ser pronunciado por tentativa de crime doloso contra a vida, logo, tal situação deverá ser quesitada. Veja-se o exemplo:

“Assim agindo, o réu deu início ao ato de matar a vítima, o que não se consumou por circunstância alheia à sua vontade?”

RESPOSTA:

- SIM: Prossegue-se a quesitação.

- NÃO: A resposta negativa a este quesito, assim como ocorre com eventual tese negativa de dolo, implica desclassificação própria, afastando-se a competência do Tribunal do Júri e atribuindo-se ao juiz a competência para julgar o fato, absolver ou condenar o réu e, nesse último caso, definir a classificação do crime.⁵⁸

iv) **Dúvida na tipificação do delito** – É o caso de o réu ser pronunciado pelo cometimento de um específico crime doloso contra a vida (p. ex., homicídio), entretanto, a defesa, em plenário, sustenta tratar-se de outro crime doloso contra a vida (p. ex., infanticídio). Formula-se, então, quesito atinente a esta tese defensiva. Veja-se o exemplo:

“Assim agindo, a ré se encontrava sob influência do estado puerperal?”

RESPOSTA:

- SIM: Respondendo positivamente a esse quesito, restará afastado o dolo de matar e, em consequência, inviabilizada a condenação por homicídio. Prosseguir-se-á, então, a quesitação, podendo a ré, no máximo, ser condenada por infanticídio.

- NÃO: A resposta negativa implica rejeição da tese defensiva de infanticídio, prosseguindo-se a quesitação pelo homicídio.⁵⁹

Estando, portanto, bem esclarecidas e delineadas possíveis ocorrências que podem acontecer num caso concreto, passa-se, agora, para o próximo quesito obrigatório.

3º Quesito) Se o acusado deve ser absolvido – é quesitado de modo genérico ao conselho de sentença se o denunciado deve ser absolvido ou não. É, portanto, o momento em que os jurados, mesmo reconhecendo a materialidade, a letalidade e a autoria (coautoria ou

⁵⁷ Ibidem, p. 572.

⁵⁸ Ibidem, p. 572.

⁵⁹ Ibidem, p. 572.

participação) do delito, poderão inocentar o réu sem justificar o motivo para tanto, pois como sabido vigora-se neste procedimento o sistema da íntima convicção. Veja-se o exemplo:

“O jurado absolve o acusado?”

RESPOSTA:

- SIM: O réu está absolvido, encerrando-se a votação.
- NÃO: O réu está condenado, prosseguindo-se a votação com indagação sobre causas de diminuição de pena eventualmente alegadas pela defesa em plenário e sobre qualificadoras ou causas de aumento de pena reconhecidas na pronúncia.⁶⁰

Esclarece-se, a título de nota, que há doutrinadores que defendem, dentre eles Norberto Avena,⁶¹ que se a defesa apresentar várias teses defensivas com escopo de absolver o réu, faz-se necessário a formulação de quesitos específicos (e não quesito genérico) para cada uma delas, com o fito de se saber qual fora a escolhida. Justificam tal posicionamento, inclusive, com o argumento de que isso repercute em coisa julgada na esfera cível.

Passado este terceiro quesito, vai-se para o próximo.

4º Quesito) Se existe causa de diminuição de pena alegada – este quesito será formulado pelo juiz-presidente caso o réu esteja condenado e se a defesa (ou eventualmente a acusação – art. 127 da CF/88) o tiver sustentado em plenário. Observa-se, obviamente, que o assistente ou o querelante não tem interesse em sustentar causa de diminuição de pena. Entende-se, ademais, que este quesito deve ser específico, logo, quesita-se separadamente cada uma das causas de diminuição de pena sustentada. Veja-se o exemplo:

“O réu agiu sob o domínio de violenta emoção logo em seguida à injusta provocação da vítima?”

RESPOSTA:

- SIM: É reconhecida a causa de diminuição, devendo o juiz, ao prolatar sentença, sopesá-la na pena.
- NÃO: É negada a causa de diminuição, razão pela qual não refletirá na pena posteriormente imposta pelo Juiz-Presidente.⁶²

Passa-se, a seguir, para o último quesito elencado no art. 483 do CPP.

5º Quesito) Se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação – entende-se, também, que para este quesito das qualificadoras ou causas de aumento (reconhecidas no juízo de admissibilidade da acusação), não é possível a formulação

⁶⁰ Ibidem, p. 570.

⁶¹ Cf. Ibidem, p. 570-71.

⁶² Ibidem, p. 571.

de um quesito genérico; sendo, portanto, necessário o questionamento de cada um deles separadamente. Vejam-se os exemplos:

“O crime foi cometido por motivo torpe, qual seja, vingança?”

RESPOSTA:

- SIM: É reconhecida a qualificadora, devendo o juiz levá-la(s) em conta na sentença.
- NÃO: É negada a qualificadora, razão pela qual não refletirá na pena.

“O crime foi cometido por motivo fútil, qual seja, uma discussão banal?”

RESPOSTA:

- SIM: É reconhecida a qualificadora, devendo o juiz levá-la(s) em conta na sentença.
- NÃO: É negada a qualificadora, razão pela qual não refletirá na pena.

“O crime foi cometido contra vítima maior de 60 anos?”

RESPOSTA:

- SIM: É reconhecida a causa de aumento, devendo o juiz levá-la(s) em conta na sentença.
- NÃO: É negada a causa de aumento, razão pela qual não refletirá na pena.

“O crime foi cometido contra vítima menor de 14 anos?”

RESPOSTA:

- SIM: É reconhecida a causa de aumento, devendo o juiz levá-la(s) em conta na sentença.
- NÃO: É negada a causa de aumento, razão pela qual não refletirá na pena.⁶³

Observa-se, por fim, que a apreciação de circunstâncias agravantes ou atenuantes e o concurso de crimes (material, formal ou crime continuado) são de competência do juiz-presidente, por se tratar preponderantemente de matéria de direito. Estando relacionados, por conseguinte, exclusivamente à pena. Não há mais espaço, portanto, para indagar tais questões ao Conselho de Sentença.

De outro giro, encerrada a votação do crime doloso contra a vida, apreciado pelos jurados sem desclassificá-lo para delito de competência de juiz singular – por isso a importância de sempre ser formulada primeiramente a série pertinente ao crime doloso contra a vida, pois é pressuposto da competência do tribunal do júri –, será seguida a sequência da votação dos crimes conexos. É o que dispõe o § 6º do art. 483 do CPP⁶⁴, no sentido de que havendo mais de um crime ou mais de um denunciado (em casos de coautoria ou participação), haverá uma série de quesitos para cada um deles. Isto significa que a ordem de quesitos estabelecida no art. 483 deve ser refeita pelo magistrado em relação a cada crime e

⁶³ Ibidem, p. 571.

⁶⁴ Art. 483 (...) § 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

para cada acusado submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença.⁶⁵ Acresça-se que havendo mais de um acusado, a votação iniciará pelo que tivera maior relevância na participação.⁶⁶

Diante da complexidade do exposto, assevera-se que o magistrado deve zelar para bem esclarecer os quesitos, evitando contradição ou falta de compreensão que comprometa e macule a higidez e validade do julgamento.

3.3 TODO TIPO DE TESE DEVE SER QUESITADA (NULIDADE)?

A questão da nulidade do júri por causa de problemas na quesitação é matéria recorrente em sede dos tribunais e doutrinas. Com o advento da Lei n.º 11.689/2008, conforme destacado alhures, buscou-se simplificar este procedimento, justamente com o fim de se evitarem as nulidades. Mas como é sabido, o Direito é vivo. Não é uma matéria estanque. Logo, vira-e-mexe os casos concretos desafiam a análise e o raciocínio desta situação jurídica.

A título de exemplo, tem-se o caso de o réu, no interrogatório em plenário, apresentar tese defensiva distinta da de seu advogado. Segundo Rosmar Rodrigues e Nestor Távora,⁶⁷ as duas teses devem ser levadas ao conhecimento dos jurados. Entende-se que deve ser preservada a garantia constitucional da plenitude de defesa. Por outro lado, o STF já se manifestara no sentido de que deverão ser quesitadas somente as teses sustentadas pela defesa técnica, dando-lhe evidente prevalência (*vide*: STF – 2ª T. – HC 72.450/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 24/5/1996⁶⁸).

Nada obstante, os indigitados doutrinadores asseveram:

Com a recente reforma do procedimento do júri, o quesito obrigatório sobre se o réu deve ser absolvido, disposto no inciso III, do art. 483, CPP (com redação dada pela Lei n.º 11.689/2008), findou por abranger tanto a tese do acusado quanto a do seu advogado. Com efeito, o § 2º, do art. 483, CPP, corrobora essa conclusão, ao impor que, mesmo que tenha o júri afirmado a materialidade e a autoria do fato (nos dois

⁶⁵ Cf. *Ibidem*, p. 573.

⁶⁶ Cf. ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. *Op. cit.*, p. 1738.

⁶⁷ *Op. cit.*, p. 1685.

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Maurício Corrêa. Habeas Corpus – HC 72450/SP. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2882461/habeas-corpus-hc-72450-sp>>. Acesso em: 05 set. 2017.

primeiros quesitos), deve ser formulado quesito específico com a seguinte redação: “o jurado absolve o acusado?”. Como se depreende, tal questão engloba todas as teses de defesa.⁶⁹

Além disso, consoante art. 484, *caput*, do CPP, encerrados os debates orais e os jurados estando preparados para realizar o julgamento, o juiz-presidente fará a leitura dos quesitos, e perguntará às partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata. Diante disso, infere-se que caso a parte não concorde com algum quesito; ou se perceber a não inclusão de tese levantada durante os debates em plenário; ou caso queira contestar a redação de um determinado quesito; ou pretenda impugnar a ordem dos quesitos; o momento para se insurgir é este em que o juiz togado lhe indaga se anui com o questionário. Ficando inerte, prevalece-se o entendimento de que haverá preclusão, restando infrutífera posterior arguição de nulidade, nos termos do art. 564, parágrafo único, c/c art. 571, VIII, ambos do CPP. Veja-os:

Art. 564. (...) Parágrafo único. Ocorrerá ainda a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas.

Art. 571. As nulidades deverão ser arguidas: (...)
VIII - as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem.

Da mesma sorte, o pretório excelso disciplinou ser nulo o julgamento do tribunal do júri quando se deixa de votar quesito obrigatório, ou quando não se analisa a tese defensiva antes das circunstâncias agravantes. É o que dispõem os enunciados de súmulas a seguir:

Súmula n.º 156 do STF
É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório.⁷⁰

Súmula n.º 162 do STF
É absoluta a nulidade do julgamento pelo júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes.⁷¹

É necessário, contudo, fazer um adendo em relação ao enunciado 162 da súmula do STF acima. Com as alterações processuais promovidas pela Lei n.º 11.689/2008, as circunstâncias agravantes (e atenuantes) não são mais quesitadas. Compete ao juiz reconhecê-

⁶⁹ Op. cit., p. 1685.

⁷⁰ Idem. Súmula 156. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_101_200>. Acesso em: 04 set. 2017.

⁷¹ Ibidem, Súmula 162.

las, ou não, quando prolatar a sentença. Dessarte, deve-se interpretar tal súmula no seguinte sentido: é absoluta a nulidade do julgamento pelo júri, quando os quesitos da defesa (p.ex., as causas de diminuição de pena) não precedem aos das circunstâncias qualificadora ou causa de aumento de pena.

Sobre a questão dos quesitos obrigatórios – o que fora visto no subitem anterior, “3.2.1 Ordem dos quesitos” –, o art. 483 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.689/2008, dispôs que necessariamente deverão ser quesitados, sob pena de nulidade do júri, acerca da materialidade do fato (encerrando-se a votação caso os jurados majoritariamente votem “não” à este quesito, pois implica a absolvição do acusado); autoria ou participação (semelhante ao comentário anterior). Se autoria e materialidade forem confirmadas, será quesitado se os jurados absolvem o réu. Decidindo os jurados pela condenação, devem ser formulados quesitos sobre: causa de diminuição de pena, caso alegada pela defesa; circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, se reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. Observa-se, outrossim, que caso tenha sido sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito. Da mesma forma, se se defendera a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz-presidente deve também formular quesito sobre isso.

Diante de todo o exposto, conclui-se que nem todo tipo de tese deve ser quesitada, mas somente aquelas que guardarem estreita relação com a matéria de fato e a condenação ou absolvição do réu, consoante interpretação que se extrai do art. 483 do CPP. Ademais, a previsão expressa do quesito genérico e obrigatório acerca da absolvição do acusado (“O jurado absolve o acusado?”) fez com que se abarcasse toda tese defensiva tendente à absolvição ou isenção de pena ao réu. Não podendo, portanto, em tese, ser considerada contraditória, e muito menos anular-se um júri, eventual decisão do conselho de sentença reconhecendo a materialidade e a autoria do delito em face do réu, mas o absolvendo logo em seguida. Até mesmo porque vigora no tribunal do júri o sistema da íntima convicção dos jurados.

3.4 CASOS CONCRETOS (PRECEDENTES)

Passada a apresentação e a construção dos raciocínios alhures, vejam-se, a seguir, casos concretos (precedentes) de onde pode-se extrair a ideia do perdão no tribunal do júri.

Sobre o “perdão do júri direto”⁷², ou seja, utilização da tese da absolvição por clemência no tribunal do júri:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO. QUESITO ABSOLUTÓRIO GENÉRICO. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. CLEMÊNCIA. CABIMENTO. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE. ANULAÇÃO. PRESUNÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ILEGALIDADE CONFIGURADA.

1. O entendimento de que o Júri não poderia absolver o acusado, quando reconhecesse a materialidade e autoria, é diretamente contrário às determinações do art. 483 do Código de Processo Penal, pois, conforme seus §§ 1º e 2º, a votação do quesito absolutório genérico somente ocorre quando há resposta afirmativa em relação aos quesitos referentes à materialidade e à autoria.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que o quesito absolutório é genérico, ou seja, deve ser formulado independentemente das teses apresentadas em Plenário, em observância ao princípio da plenitude da defesa e soberania dos veredictos.

3. É possível ao Tribunal de Apelação, por uma única vez, anular o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri que absolve o acusado, apesar de reconhecer a autoria e a materialidade, sob o argumento de ser contrário à prova dos autos, desde que o faça a partir de fundamentação idônea, lastreada em elementos probatórios concretos colhidos ao longo da instrução processual e não em mera presunção.

4. A viabilidade da absolvição por clemência ou qualquer outro motivo de foro íntimo dos jurados é decorrência lógica da própria previsão legal de formulação de quesito absolutório genérico, ou seja, não está vinculado a qualquer tese defensiva específica, sendo votado obrigatoriamente mesmo quando o Júri já reconheceu a materialidade e a autoria.

5. A possibilidade de absolvição por clemência traz um diferencial a mais quando se trata de anular o veredicto por suposta contrariedade à provas dos autos, quando aquela for postulada pela defesa. Nessa hipótese, deverá o Tribunal de Apelação, além de evidenciar concretamente que o veredicto absolutório não encontra nenhum respaldo nas provas dos autos, também demonstrar que a aplicação da clemência está desprovida de qualquer elemento fático que autorize a sua concessão.

6. O Tribunal de origem, no caso, ao anular o julgamento do Tribunal do Júri, não evidenciou concretamente que a absolvição estaria divorciada das provas colhidas na instrução processual e, tampouco, demonstrou que o pedido de clemência e seu acolhimento estariam desamparados de lastro fático mínimo. Na verdade, concluiu que o julgamento seria contrário à prova dos autos a partir de mera presunção decorrente da absolvição após o reconhecimento da materialidade e da autoria, o que constitui ilegalidade.

7. Ordem concedida para cassar o acórdão da apelação e restabelecer a absolvição proferida pelo Tribunal do Júri. (STJ - HC 350.895/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de

⁷² Pondera-se que o tema será mais detalhado no próximo tópico (“3.5 O PERDÃO COMO TESE NO TRIBUNAL DO JÚRI”), principalmente, no subitem “3.5.1 Perdão do júri (direto e indireto)”.

Assis Moura, Rel. p/ acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, 6º T., j. 14/03/2017, DJe 17/05/2017). (Destques ao original).⁷³

TRIBUNAL DO JÚRI - QUESITO DE ABSOLVIÇÃO GENÉRICA
(STJ - HC 352330-PB, AgRg no REsp 1215688-DF).

TRIBUNAL DO JÚRI - QUESITO ABSOLUTÓRIO GENÉRICO - AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS
(STJ - AgRg no REsp 1490467-DF, AgRg no REsp 1548434-RS).

VOTO VENCIDO - HABEAS CORPUS - MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA
(STJ - AgRg no RHC 53335-SP, HC 229815-SC, RHC 48845-PI, HC 252622-MG, HC 301729-MG).

VOTO VENCIDO - HABEAS CORPUS - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO
(STJ - HC 349169-RJ, RHC 43319-ES, HC 143394-MG, HC 202772-SP).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. VEREDICTO ABSOLUTÓRIO. ANULAÇÃO. ARESTO IMPUGNADO QUE CONCLUIU QUE A DECISÃO É CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SUPOSTA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 483, § 2º, E 593, III, D, DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO QUE NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. POSSIBILIDADE DE AVALIAR, POR UMA ÚNICA VEZ, A CONFORMIDADE MÍNIMA DA DECISÃO COM A PROVA DOS AUTOS. PRECEDENTE DO STJ.

1. É possível ao Tribunal de Apelação, por uma única vez, anular o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri que absolve o acusado, apesar de reconhecer a autoria e a materialidade, sob o argumento de ser contrário à prova dos autos, desde que o faça a partir de fundamentação idônea, lastreada em elementos probatórios concretos colhidos ao longo da instrução processual e não em mera presunção. Precedente da Sexta Turma. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 1006045/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6º T., j. 18/04/2017, DJe 26/04/2017). (Destques ao original).⁷⁴

RECURSO ESPECIAL. DIREITO E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO TENTADO. ARTS. 483, III, § 2º, DO CPP. QUESITO ABSOLUTÓRIO GENÉRICO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PLENITUDE DE DEFESA. ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DA SENTENÇA. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS QUESITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TESE DE EXCLUDENTE DA ILICITUDE OU CULPABILIDADE. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA. O STJ NÃO É SUCEDÂNEO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. No Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença pode absolver o réu mesmo quando inexistente pedido expresso formulado pela defesa ou pela promotoria, em razão do quesito absolutório genérico superveniente, previsto no art. 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal.

2. Após a Lei n. 11.689/2008, a sistemática do Tribunal do Júri determina, em decorrência da garantia constitucional da plenitude de defesa, que o quesito

⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ acórdão Min. Sebastião Reis Júnior. Habeas Corpus – HC 350.895-RJ. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>>. Acesso em: 11 set. 2017.

⁷⁴ Idem. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – AgRg no AREsp 1.006.045-ES. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>>. Acesso em: 11 set. 2017.

absolutório genérico concetre, de forma implícita, todas as questões relativas às excludentes de ilicitude e de culpabilidade previstas no ordenamento jurídico pátrio (art. 483, III, § 2º, do CPP).

3. Apesar da única tese defensiva sustentada em plenário versar acerca do homicídio privilegiado - não se explicitando hipótese de legítima defesa -, a resposta positiva do Conselho de Sentença sobre o terceiro quesito (absolvição), in casu, não contradiz as provas colhidas nos autos, a ratificar a soberania dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri.

4. Desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, na forma pretendida pelo recorrente - decisão contrária às provas dos autos -, implica necessariamente a incursão no conjunto probatório dos autos, revelando-se inadequada a análise da pretensão recursal, em função do óbice da Súmula 7/STJ. (...) 6. Recurso especial não conhecido.

Informações Adicionais (considerações do Min. Sebastião Reis Júnior): Não é possível o provimento de recurso especial em que alegada violação ao artigo 483, inciso III, § 2º, do CPP, quando o Tribunal a quo manteve a absolvição do réu ao verificar que o Conselho de Sentença não se contrapôs às provas dispostas nos autos. Isso porque não há violação da lei federal quando o Tribunal a quo, apontando efetivamente elementos de prova, conclui que a decisão do Conselho de Sentença está de acordo com as provas existentes nos autos, segundo a jurisprudência do STJ. Além disso, entender pela nulidade da decisão do Júri no sentido de que há provas suficientes da absolvição do réu consistiria em inegável afronta à soberania dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri. (STJ - REsp: 1262366 DF 2011/0150912-4, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 27/08/2013, 6º T., DJe 12/09/2013). (Destques ao original).⁷⁵

... HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE QUESITO REFERENTE À ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. OBRIGATORIEDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 483 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Com o advento da Lei 11.689/2008, modificou-se a forma de elaboração dos quesitos de defesa, concentrando-se em um único questionamento - o que indaga se os jurados absolvem o réu - todas as teses sustentadas pelo acusado e por seu patrono em Plenário.

2. Nos termos do § 2º do artigo 483 do Código de Processo Penal, sendo respondidos afirmativamente os quesitos referentes à materialidade e à autoria ou participação, passa-se ao questionamento relativo à absolvição do réu.

3. O quesito referente à absolvição é obrigatório, devendo ser elaborado mesmo quando a defesa se limite a negar a autoria ou a participação do acusado nos fatos narrados na denúncia. Doutrina. Precedentes.

4. No caso dos autos, o quesito referente à absolvição do paciente foi julgado prejudicado, tendo a Corte Estadual consignado a sua dispensabilidade, na espécie, ante a resposta afirmativa dos jurados aos dois primeiros itens do questionário, entendimento que, como visto, contraria o artigo 483 do Código de Processo Penal.

5. Demonstrada a ausência de elaboração de quesito obrigatório, imperioso o reconhecimento da nulidade do julgamento, consoante o disposto no verbete 156 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Inviável a determinação de expedição de alvará de soltura em favor do paciente, pois sua prisão não decorreu do julgamento que ora se anula, encontrando-se segregado desde antes da decisão de pronúncia.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para anular o julgamento do paciente realizado pelo Tribunal do Júri, determinando-se que outro se realize com a formulação do quesito obrigatório previsto no artigo 483, inciso III e § 2º, do Código de Processo Penal, estendendo-se os efeitos desta decisão ao

⁷⁵ Idem. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Recurso Especial – REsp 1262366-DF. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>>. Acesso em: 11 set. 2017.

corrêu Arenilson Pereira dos Santos. (STJ - HC 352.330/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, 5º T., j. 28/06/2016, DJe 01/08/2016). (Destques ao original).⁷⁶

Sobre nulidade do julgamento em plenário por falta de quesitação de tese que poderia resultar em desclassificação para a modalidade culposa ou, até mesmo, em absolvição pelo conselho de sentença:

Informativo n.º 374 do STJ (Período: 27 a 31 de outubro de 2008)

NULIDADE. JULGAMENTO. JÚRI.

Condenado pelo Tribunal do Júri alega, em habeas corpus, a existência de nulidades ocorridas durante a sessão de julgamento. A primeira seria constar equivocadamente do relatório lido em plenário folha de antecedentes criminais com quatro anotações gravosas que diziam respeito a outra pessoa, pois o paciente não possui tais antecedentes, o que induziu a erro o conselho de sentença, a justificar a anulação do julgamento. Quanto à segunda nulidade, alega que a tese sustentada pela defesa (caráter accidental do disparo de arma de fogo) não foi objeto de quesitação, o que influiria diretamente no elemento subjetivo do tipo (Súm. n. 156-STF). A Min. Relatora acolheu a segunda nulidade invocada, embora a defesa não tenha demonstrado qualquer insurgência contra os quesitos no momento oportuno, ficando prejudicada a primeira nulidade, via de consequência. Observa que, apesar de a nulidade ser invocada tardiamente, considerou que ela é absoluta, pois, no caso, diz respeito à falta de quesito obrigatório, sendo assim, despicienda sua arguição oportuno tempore, conforme o entendimento da Súm. n. 156 do STF, e que o art. 484, III, do CPP vigente à época (antes da edição da Lei n. 11.689/2008) exigia que todas as teses defensivas deveriam ser objeto de quesitação, independentemente de ser ou não invocadas pelo réu ou pela sua defesa. Por quesito obrigatório entende ser aquele que compromete a defesa do réu e o julgamento pelo Júri, impedindo os jurados de afirmar o exato alcance e compreensão dos fatos. Explicou que, no caso, o caráter accidental dos disparos, que não foi objeto da quesitação, se acolhido, até poderia absolver o paciente. Diante desses fundamentos, a Turma concedeu a ordem para anular o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, devendo ser realizado outro com a estrita observância da necessidade de formulação dos quesitos obrigatórios. Precedentes citados do STF: HC 73.163-MG, DJ 8/10/1999; do STJ: HC 30.504-RJ, DJ 6/2/2006. (STJ, 6º T., HC 109.283-RJ, Rel. Min. Jane Silva, Des. convocada do TJ-MG, j. em 28/10/2008, inf. 374 STJ). (Destques ao original).⁷⁷

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - NULIDADE DO JULGAMENTO EM PLENÁRIO - FALTA DE QUESITAÇÃO SOBRE TESE DE ACIDENTALIDADE DO DISPARO DE ARMA DE FOGO QUE RESULTOU NA MORTE DA VÍTIMA - AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO OPORTUNO TEMPORE - IMPOSSIBILIDADE DE PRECLUSÃO, POR SE TRATAR DE NULIDADE ABSOLUTA - QUESITO OBRIGATÓRIO - SÚM. 156/STF - TESE QUE, SE ACOLHIDA, AFASTA O ANIMUS NECANDI E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, DESCLASSIFICA A CONDUTA DO AUTOR PARA A MODALIDADE CULPOSA OU, ATÉ MESMO, GARANTE SUA ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR DO CONSELHO DE SENTENÇA A APRECIACÃO DAS TESES DEFENSIVAS QUE IMPORTEM

⁷⁶ Idem. Rel. Min. Jorge Mussi. Habeas Corpus – HC 352.330/PB. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>>. Acesso em: 11 set. 2017.

⁷⁷ Idem. Min. Jane Silva, Des. convocada do TJ-MG. Habeas Corpus – HC 109.283-RJ. In: *Informativo 374 do STJ*. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&processo=HC+109283+&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 11 set. 2017.

EM ISENÇÃO DE PENA, EXCLUSÃO DO CRIME OU SUA DESCLASSIFICAÇÃO - NULIDADE RECONHECIDA - SEGUNDA NULIDADE ARGUIDA PELA DEFESA (MÁCULA NO RELATÓRIO LIDO EM PLENÁRIO) PREJUDICADA - ORDEM CONCEDIDA, JULGANDO-SE PREJUDICADO O PEDIDO QUANTO À OUTRA NULIDADE ARGUIDA.

1. Eventuais nulidades havidas no plenário do Tribunal do Júri devem ser arguidas logo depois de ocorridas, sob pena de preclusão. Inteligência do art. 571, VIII do CPP.

2. Porém, esse entendimento é afastado quando se trate de nulidade absoluta, a qual não se convalida. 3. “É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório” (Súm. 156/STF).

4. Por quesito obrigatório se entende aquele que compromete a defesa do réu e o julgamento pelo Júri, impedindo que os Jurados lhe afirmem o exato alcance e compreensão. Precedentes do STF.

5. A tese de accidentalidade do disparo de arma de fogo que ocasionou a morte da vítima, caso acolhida, acarreta o afastamento do animus necandi imputado ao autor e, por conseguinte, pode resultar em desclassificação para a modalidade culposa ou, até mesmo, em absolvição, tudo a depender do veredicto do Juiz-Presidente (posto que, ausente o dolo, afasta-se a competência do Conselho de Sentença).

6. Sustentada em plenário referida tese, sua supressão da questão, além de afrontar a garantia constitucional da plenitude de defesa, impede que os Jurados apreciem com exatidão todos contornos da lide e, via de consequência, que afirmem o exato alcance e compreensão sobre o caso sub judice.

7. Reconhecida a nulidade do julgamento por ausência de quesito obrigatório, reputa-se prejudicada aquela referente à mácula no relatório lido em plenário.

8. Ordem concedida para anular o julgamento em plenário, reputando-se prejudicada a segunda tese defensiva de nulidade. (STJ - HC: 109283 RJ 2008/0136623-6, Rel. Min. Jane Silva, Des. conv. TJ/MG, j. 28/10/2008, 5º T., DJe 10/11/2008). (Destques ao original).⁷⁸

CRIMINAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. NULIDADE FLAGRANTE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE QUESITO OBRIGATÓRIO. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. SÚMULA 156/STF. ORDEM NÃO CONHECIDA E WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO. (...)

III. “É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório” (Súm. 156/STF). III. A ausência de quesito obrigatório relativo à legítima defesa putativa impõe o reconhecimento de nulidade absoluta. III. Deve ser anulado o julgamento realizado perante o Tribunal Popular, para que o paciente seja submetido a novo Júri, com a observância das disposições acima acerca da questão formulada ao Conselho de Sentença. IV. Ordem não conhecida e writ concedido de ofício, nos termos do voto do Relator. (STJ - HC: 202190 DF 2011/0071383-8, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 14/06/2011, 5º T., DJe 01/07/2011). (Destques ao original).⁷⁹

RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TESE DA DEFESA QUE SUSTENTA A OCORRÊNCIA DE HOMICÍDIO CULPOSO. NULIDADE. QUESITAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Os quesitos serão elaborados com base na pronúncia e nas teses sustentadas pelas partes em plenário.

⁷⁸ Idem. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2086959/habeas-corporis-hc-109283-rj-20080136623-6>>. Acesso em: 11 set. 2017.

⁷⁹ Idem. Rel. Min. Gilson Dipp. Habeas Corpus – HC: 202.190-DF. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21107315/habeas-corporis-hc-202190-df-2011-0071383-8-stj/inteiro-teor-21107316>>. Acesso em: 11 set. 2017.

II - Sustentando a defesa a tese de desclassificação do crime de competência do Tribunal do Júri - homicídio culposo -, necessária a indagação relativa ao elemento subjetivo.

III - Na hipótese, correto o desdobramento do quesito em dois - dolo direto e dolo eventual. A fórmula complexa, in casu, não permitiria aferir o real convencimento dos jurados quanto à intenção do réu, ou seja, se quis ou assumiu o risco de matar a vítima.

IV - A definição da espécie de dolo (se direto ou eventual) não afastou o fundamental, que foi a afirmação do caráter doloso da conduta imputada ao recorrente.

V - Apenas pode-se considerar nulo o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri quando os quesitos forem apresentados com má redação ou, ainda, com redação complexa, a ponto de dificultar o entendimento dos jurados, o que não restou comprovado no presente caso.

VI - De qualquer forma, como se sabe, atualmente, até em casos de nulidade absoluta, doutrina e jurisprudência têm exigido a comprovação de prejuízo para que a mácula possa ser reconhecida. (HC 220.999/ES, Rel. Ministro Jorge Mussi, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 18/09/2013). No mesmo diapasão: HC 304.043/PI, Rel. Min. Felix Fischer, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015 e HC 314.441/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015.

VII. O Conselho de Sentença, soberano nas decisões que envolvem crimes dolosos contra a vida, acolheu uma das teses apresentadas em plenário, qual seja, a do dolo eventual, resultando na condenação do recorrente em homicídio doloso (AgRg no AREsp 579.227/RO, Rel. Min. Jorge Mussi, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014).

VIII. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1425154/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5º T., j. 09/08/2016, DJe 17/08/2016). (Destques ao original).⁸⁰

...HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXAME DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA.

1. Consoante o artigo 413 do Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade.

2. Para que seja reconhecida a culpa consciente ou o dolo eventual, faz-se necessária uma análise minuciosa da conduta do acusado, providência vedada na via eleita.

3. Afirmar se o agente agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, o que impede a análise do elemento subjetivo de sua conduta por este Sodalício.

4. Na hipótese em apreço, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o paciente foi condenado pela prática dos crimes de homicídio doloso qualificado e tentado, o que impede esta Corte Superior de Justiça de desclassificar a sua conduta para a modalidade culposa, em respeito à soberania dos veredictos.

ILEGALIDADE FLAGRANTE. QUALIFICADORAS. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTA OU IMPOSSIBILITA A DEFESA DA VÍTIMA. MODO DE

⁸⁰ Idem. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Recurso Especial – REsp 1425154-DF. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>>. Acesso em: 11 set. 2017.

EXECUÇÃO QUE PRESSUPÕE O DOLO DIRETO. MEIO DE QUE POSSA RESULTAR PERIGO COMUM. DESCRIÇÃO QUE SE CONFUNDE COM A DESCRIÇÃO DO DOLO EVENTUAL ATRIBUÍDO AO RÉU. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Quando atua com dolo eventual, o agente não quer o resultado lesivo, não age com a intenção de ofender o bem jurídico tutelado pela norma penal. O resultado, em razão da sua previsibilidade, apenas lhe é indiferente, residindo aí o desvalor da conduta que fez com o que o legislador equiparasse tal indiferença à própria vontade de obtê-lo. 2. Entretanto, a mera assunção do risco de produzir a morte de alguém não tem o condão de atrair a incidência da qualificadora que agrava a pena em razão do modo de execução da conduta, já que este não é voltado para a obtenção do resultado morte, mas para alguma outra finalidade, seja ela lícita ou não. (...) 4. A qualificadora do perigo comum, tal como exposta na peça vestibular, não extrapola o conceito do dolo eventual atribuído ao acusado no caso concreto, revelando-se manifestamente improcedente.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para excluir da decisão de pronúncia as qualificadoras previstas nos incisos III e IV do § 2º do artigo 121 do Código Penal, submetendo-se o réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática dos crimes de homicídio simples consumado e tentado. (HC 360.617/RR, Rel. Min. Jorge Mussi, 5º T., j. 21/03/2017, DJe 28/03/2017). (Destques ao original).⁸¹

Sobre o “perdão do júri indireto”⁸², ou seja, utilização da tese da desclassificação (de crime doloso contra a vida para outra infração penal que não seja de competência do tribunal do júri) e a concessão do perdão judicial pelo juiz-presidente em hipóteses que a lei preveja expressamente este benefício:

Processo n.º 201402840050 – Tribunal do Júri de Piracanjuba-Goiás

A ré fora pronunciada pela conduta contida no art. 121, § 2º, inc. II, III e IV c/c art. 61, inc. II, alíneas “a” e “h”, todos do CP.

Resumo dos fatos imputados à ré: no dia 06/08/2014, por volta das 07h00min, em sua residência, a denunciada agiu por motivo fútil, mediante asfixia e utilizando-se de recurso que impossibilitou a defesa da vítima (por se tratar de uma recém-nascida), e sufocou a vítima, no caso sua filha recém-nascida, o que acarretou em sua morte.

Votação do Conselho de Sentença: os jurados reconheceram a materialidade, a letalidade e a autoria. Todavia, decidiram pela desclassificação para a forma culposa do delito.

Conclusão da juíza-presidente: A conduta de a denunciada dormir junto à recém-nascida e, ainda, amamentá-la, ambas deitadas, restou incontestado nos autos e demonstrou a previsibilidade objetiva do resultado morte. Este, por sua vez, segundo elementos de convicção colhidos ao longo de toda a instrução, ocorreu involuntariamente, ainda que a causa em si não esteja perfeitamente esclarecida, mas bastante indicativa de “imprudência”, quebrando o dever de cuidado objetivo. Configuração, portanto, de homicídio culposo, sendo a culpa própria. Ademais, as testemunhas afirmaram que a denunciada encontrava-se em estado de desespero quando constatou a morte da vítima, precisando ser socorrida e medicada, e que a

⁸¹ Idem. Rel. Min. Jorge Mussi. Habeas Corpus – HC 360.617-RR. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>>. Acesso em: 11 set. 2017.

⁸² Pondera-se que o tema será mais detalhado no próximo tópico (“3.5 O PERDÃO COMO TESE NO TRIBUNAL DO JÚRI”), principalmente, no subitem “3.5.1 Perdão do júri (direto e indireto)”.

denunciada sempre fora uma mãe zelosa com seus filhos. Além disso, durante o interrogatório em Plenário, evidenciou-se o estado de angústia e tristeza da denunciada, a qual chegou a passar mal, demonstrando o peso que todo este episódio lhe causa. Em outras palavras, deixou transparecer a todos os presentes o sofrimento típico que qualquer mãe passa com a perda de um filho, o que se coaduna com a versão que sempre sustentou desde o dia do fato. Configurando-se, assim, os requisitos legais previstos no artigo 121, § 5º, do CP.

Parte dispositiva da sentença: Foi declarada extinta a punibilidade da denunciada pelo fato ocorrido, concedendo-lhe o perdão judicial, nos termos dos art. 107, IX, e art. 121, § 5º, ambos do CP, e Súmula 18 do STJ.⁸³⁻⁸⁴

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ACUSADO SEM HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR, EM VELOCIDADE EXCESSIVA E SUPOSTAMENTE EMBRIAGADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CULPA CONSCIENTE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência assente nesta Corte é no sentido de que só se admite a desclassificação da conduta criminosa para delito estranho à competência do Tribunal do Júri, sem usurpação da competência do Conselho de Sentença, se o Juízo da Pronúncia se deparar com provas que evidenciem, sem qualquer esforço de análise das circunstâncias fáticas ou subjetivas, a ausência de dolo caracterizador de crime contra a vida, o que não ocorreu nos presentes autos.

2. Havendo elementos indiciários conflitantes que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, a divergência deve ser deslindada pelo veredicto dos jurados, porquanto é o Conselho de Sentença o juiz natural da causa, nos termos da Carta Constitucional de 1988.

3. Dessa forma, correto o entendimento do acórdão de recurso em sentido estrito impugnado, no sentido de que inferir se o pronunciado agiu ou não com dolo eventual usurparia a competência do Tribunal do Júri.

4. Ademais, se o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, ao reexaminar o conjunto probatório dos autos, corroborou o entendimento firmado na sentença de pronúncia, inferir de modo diverso, pela inexistência do elemento subjetivo consubstanciado no dolo eventual, certamente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via estreita do habeas corpus.

5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC 238.440/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5º T., j. 17/09/2013, DJe 25/09/2013). (Destaques ao original).⁸⁵

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. ART. 302, CAPUT, DA LEI N. 9.503/1997. PERDÃO JUDICIAL. ART. 121, § 5º, DO CÓDIGO PENAL. VÍNCULO AFETIVO ENTRE RÉU E VÍTIMA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O texto do § 5º do art. 121 do Código Penal não definiu o caráter das consequências, mas não deixa dúvidas quanto à forma grave com que essas devem atingir o agente, ao ponto de tornar desnecessária a sanção penal.

⁸³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Consulta pública de atos judiciais-1º grau: Processo n. 201402840050. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>>. Acesso em: 12 set. 2017.

⁸⁴ Idem. Após desclassificação do crime, é concedido perdão judicial à mulher acusada de matar a filha asfíxiada. In: *Notícias do TJGO*, 02 mai. 2017. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/161-destaque1/15228-concedido-perdao-judicial-a-mulher-acusada-de-matar-asfíxiada-a-filha>>. Acesso em: 12 set. 2017.

⁸⁵ Idem. Rel. Min. Laurita Vaz. Habeas Corpus – HC 238.440-PR. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>>. Acesso em: 11 set. 2017.

2. Não há empecilho a que se aplique o perdão judicial nos casos em que o agente do homicídio culposo - mais especificamente nas hipóteses de crime de trânsito - sofra sequelas físicas gravíssimas e permanentes, como, por exemplo, ficar tetraplégico, em estado vegetativo, ou incapacitado para o trabalho.
3. A análise do grave sofrimento, apto a ensejar, também, a inutilidade da função retributiva da pena, deve ser aferido de acordo com o estado emocional de que é acometido o sujeito ativo do crime, em decorrência da sua ação culposa.
4. A melhor doutrina, quando a avaliação está voltada para o sofrimento psicológico do agente, enxerga no § 5º a exigência de um vínculo, de um laço prévio de conhecimento entre os envolvidos, para que seja “tão grave” a consequência do crime ao agente. A interpretação dada, na maior parte das vezes, é no sentido de que só sofre intensamente o réu que, de forma culposa, matou alguém conhecido e com quem mantinha laços afetivos.
5. Entender pela desnecessidade do vínculo seria abrir uma fenda na lei, que se entende não haver desejado o legislador, pois, além de difícil aferição - o tão grave sofrimento -, serviria como argumento de defesa para todo e qualquer caso de delito de trânsito, com vítima fatal.
6. O que se pretende é conferir à lei interpretação mais razoável e humana, sem jamais perder de vista o desgaste emocional (talvez perene) que sofrerá o acusado dessa espécie de delito, que não conhecia a vítima. Solidarizar-se com o choque psicológico do agente não pode, por outro lado, conduzir a uma eventual banalização do instituto, o que seria, no atual cenário de violência no trânsito - que tanto se tenta combater -, no mínimo, temerário.
7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1455178/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6º T., j. 05/06/2014, DJe 06/06/2014). (Destques ao original).⁸⁶

RECURSO ESPECIAL. DUPLO HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. CONCURSO FORMAL. ART. 302, CAPUT, DA LEI N. 9.503/1997, C/C ART. 70 DO CP. MORTE DE NAMORADO E DO AMIGO. PERDÃO JUDICIAL. ART. 121, § 5º, DO CÓDIGO PENAL. CONCESSÃO. VÍNCULO AFETIVO ENTRE RÉU E VÍTIMAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. EXTENSÃO DOS EFEITOS PELO CONCURSO FORMAL. INVIABILIDADE. SISTEMA DE EXASPERAÇÃO DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CAUSA EXCEPCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Conquanto o texto do § 5º do art. 121 do Código Penal não tenha definido o caráter e a extensão das consequências do crime imprescindíveis à concessão do perdão judicial, não deixa dúvidas quanto à forma grave com que elas devem ter atingido o agente, a ponto de tornar desnecessária e até mesmo exacerbada a aplicação de sanção penal.
2. A análise do grave sofrimento, apto a ensejar a inutilidade da função retributiva da pena, deve ser aferida de acordo com o estado emocional de que é acometido o sujeito ativo do crime, em decorrência da sua ação culposa, razão pela qual a doutrina, quando a avaliação está voltada para o sofrimento psicológico do agente, enxerga no § 5º a exigência da prévia existência de um vínculo, de um laço de conhecimento entre os envolvidos, para que seja “tão grave” a consequência do crime ao agente. Isso porque a interpretação dada é a de que, na maior parte das vezes, só sofre intensamente aquele réu que, de forma culposa, matou alguém conhecido e com quem mantinha laços afetivos.
3. Assim, havendo o Tribunal a quo entendido não estar demonstrado nos autos, de forma inconteste, que o acusado mantinha, embora de natureza diversa, fortes vínculos afetivos com ambas as vítimas, de modo a justificar o profundo sofrimento psíquico derivado da provocação de suas mortes, não há que se falar em

⁸⁶ Idem. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. Recurso Especial – REsp 1455178-DF. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>>. Acesso em: 11 set. 2017.

malferimento à lei federal, pois inviável, consoante precedentes desta Corte Superior, a dupla aplicação do perdão judicial.

4. Entender pela desnecessidade do vínculo seria abrir uma fenda na lei, que se entende não haver desejado o legislador, pois, além de difícil aferição - o tão intenso sofrimento -, serviria como argumento de defesa para todo e qualquer caso de delito de trânsito com vítima fatal.

5. A revisão desse entendimento, tal qual perquirido pelo recorrente, que afirma existir farto acervo probatório a demonstrar os laços de amizade com a segunda vítima, demandaria imersão vertical sobre o conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

6. Malgrado a instituição do concurso formal de crimes tenha intensão de beneficiar o acusado, estabelecendo o legislador um sistema de exasperação da pena que fixa a punição com base em apenas um dos crimes, não se deixou de acrescentar a previsão de imposição de uma cota-parte, apta a representar a correção também pelos demais delitos. Ainda assim, não há referência à hipótese de extensão da absolvição, da extinção da punibilidade, ou mesmo, da redução da pena pela prática de nenhum dos delitos, tanto que dispõe o art. 108 do Código Penal, in fine, que, “nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão”.

7. Tratando-se o perdão judicial de uma causa de extinção da punibilidade de índole excepcional, somente pode ser concedido quando presentes os seus requisitos, devendo-se analisar cada delito de per si, e não de forma generalizada, como quando ocorre a pluralidade de delitos decorrentes do concurso formal de crimes.

8. Recurso especial não provido. (REsp 1444699/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6º T., j. 01/06/2017, DJe 09/06/2017). (Destques ao original).⁸⁷

PROCESSO PENAL – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – PERDÃO JUDICIAL – MORTE DO IRMÃO E AMIGO DO RÉU - CONCESSÃO – BENEFÍCIO QUE APROVEITA A TODOS.

(...) O que é reforçado pela interpretação do art. 70, do Código Penal Brasileiro, ao tratar do concurso formal, que determina a unificação das penas, quando o agente, mediante uma única ação, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não.

- Considerando-se, ainda, que o instituto do Perdão Judicial é admitido toda vez que as consequências do fato afetem o respectivo autor, de forma tão grave que a aplicação da pena não teria sentido, injustificável se torna sua cisão. - Precedentes. (...) (HC 21.442/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5º T., j. 07/11/2002, DJ 09/12/2002, p. 361). (Destques ao original).⁸⁸

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CRIME OMISSIVO IMPRÓPRIO CULPOSO. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PERDÃO JUDICIAL. BENEFÍCIO NEGADO DE FORMA FUNDAMENTADA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DO WRIT. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Considerando a existência de uma situação típica e a omissão da paciente no sentido de evitar o resultado que lhe era previsível, embora possuísse condições concretas de fazê-lo, não vislumbro constrangimento ilegal na decisão que a condenou pela prática do crime de homicídio culposo, nos moldes do que preconiza o art. 13, § 2º, do Código Penal.

2. Ao negar o benefício do perdão judicial as instâncias ordinárias enfatizaram as peculiaridades que cercaram o caso em apreço e o demérito da paciente, notadamente diante de sua conduta antes, durante e após o óbito da filha, e em virtude da frieza e insensibilidade demonstradas durante toda a instrução processual,

⁸⁷ Idem. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. Recurso Especial – REsp 1444699-RS. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>>. Acesso em: 11 set. 2017.

⁸⁸ Idem. Rel. Min. Jorge Scartezzini. Habeas Corpus – HC 21.442-SP. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>>. Acesso em: 11 set. 2017.

ressaltando, ainda, os subterfúgios utilizados a fim de confundir o convencimento judicial, de forma que não atendeu ao comando do art. 121, § 5º, do Código Penal. Assim, negado o perdão judicial de forma motivada, no exercício da discricionariedade regrada, não há flagrante ilegalidade a ser sanável mediante habeas corpus.

3. Ademais, na via estreita do writ, remédio constitucional de rito célere e de cognição sumária, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, impossível a esta Corte, no instrumento eleito, ante a impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, refutar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias.

4. Habeas corpus denegado. (HC 166.810/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5º T., j. 01/03/2012, DJe 13/03/2012). (Destques ao original).⁸⁹

Informativo n.º 256 do STJ (Período: 15 a 19 de agosto de 2005)

INJÚRIA. PENSÃO JUDICIAL. DENÚNCIA. DESACATO E CALÚNIA.

(...) Outrossim, explica, como a ação penal não ultrapassou a fase instrutória, era de rigor o indeferimento do perdão judicial pelo Tribunal e não caracteriza reparação em via de HC. Isso posto, a Turma denegou a ordem. (STJ, 6º T., HC 22.806-AC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18/8/2005., inf. 256 STJ). (Destques ao original).⁹⁰

Diante do que fora exposto acima, dá para se ter uma noção de como ocorre na prática a utilização do perdão como tese no tribunal do júri, seja *diretamente*, desaguando na absolvição por clemência pelo conselho de sentença, seja *indiretamente*, passando pela desclassificação e levando à concessão do perdão judicial pelo juiz-presidente. No tópico a seguir, serão conferidas maiores explicações sobre assunto.

3.5 O PERDÃO COMO TESE NO TRIBUNAL DO JÚRI

O Ministério Público, a despeito de estar limitado pela pronúncia (correlação entre pronúncia e quesitação), não está impedido de pedir menos do que nela contido ou de requerer a absolvição.⁹¹ Em outras palavras, o MP não deve sempre pedir a condenação do réu. O *parquet* pode, p.ex., sustentar em plenário a absolvição do acusado, a desclassificação da conduta delituosa, o reconhecimento de uma atenuante ou de uma causa de diminuição de pena. Ou seja, a favor do acusado, a acusação não está vinculada à pronúncia.

⁸⁹ Idem. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Habeas Corpus – HC 166.810-SP. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>>. Acesso em: 11 set. 2017.

⁹⁰ Idem. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. Habeas Corpus – HC 22.806-AC. In: *Informativo 256 do STJ*. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>>. Acesso em: 11 set. 2017.

⁹¹ ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. Op. cit., p. 1732.

E chega-se a este raciocínio levando-se em conta não só o princípio da plenitude da defesa, como também considerando-se a própria natureza desta instituição como fiscal da ordem jurídica. Consoante hermenêutica extraída do art. 127, *caput*, da CF/88, incumbe ao MP a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Ademais, o art. 257, inciso II, do CPP dispõe que lhe cabe fiscalizar a execução da lei.

De outra parte, a defesa buscará precipuamente a absolvição do réu. Nada obstante, está livre para pugnar em plenário as teses que reputar mais oportunas, pertinentes e persuasivas aos jurados. Não se vincula à tese anteriormente apresentada, até porque poderá ter se utilizado de uma defesa genérica como estratégia. Assim, a defesa técnica, diante do caso concreto, vislumbrando ser pouco ou até improvável o acolhimento de uma absolvição, poderá se enveredar numa estratégia que suavize a situação do acusado. Como, p.ex., defender uma causa que diminua a pena, ou a exclusão de uma qualificadora ou de uma causa de aumento de pena, ou o reconhecimento de crime tentado; ou, inclusive, o tema em análise, qual seja, o “perdão do júri”. Diante deste cenário, não se poderá considerar o réu indefeso, posto que a defesa técnica trabalhará justamente dentro das limitações que lhe estarão postas.

Ademais, conforme já destacado no item “3.3 TODO TIPO DE TESE DEVE SER QUESITADA (NULIDADE)?”, não se compromete a validade do júri caso a tese defensiva técnica seja distinta daquela eventualmente apresentada pelo acusado em seu interrogatório, pois se entende que a plenitude de defesa deve prevalecer. Aliás, há quem argumente no sentido de que o juiz-presidente fica obrigado a formular quesitos sobre ambas as teses.

O STJ já decidira (REsp 1320713/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T, DJ 27/05/2014) que mesmo se a única tese defensiva for a negativa de autoria e os jurados responderem “sim” para o 2º quesito (autoria ou participação), não haverá contradição caso o conselho de sentença absolva o réu na votação do 3º quesito. Veja-se a seguir:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS. NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DA VOTAÇÃO DE TODOS OS QUESITOS ANTAGÔNICOS, E NÃO SOMENTE DAQUELE QUE SE MOSTROU INCONGRUENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 490 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cabe ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri, ao reconhecer a existência de contradição entre as respostas aos quesitos formulados, submeter à nova votação todos os quesitos que se mostrem antagônicos, e não somente aquele que apresentou resultado incongruente. 2. A repetição de apenas um dos quesitos, no caso do 3.º quesito, ensejou prejuízo ao réu, que se viu absolvido, em um primeiro momento, e posteriormente condenado, restando evidenciada, portanto, a alegada violação ao art.

490 do Código de Processo Penal, segundo o qual “se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas”. 3. Recurso especial provido para anular o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri.⁹²

Mutatis mutandis, pode-se concluir que não há contradição caso os jurados reconheçam a materialidade, a letalidade (1º quesito) e a autoria/coautoria/participação do acusado no delito (2º quesito), mas ao votarem acerca da absolvição (3º quesito), absolvam o réu, tendo como pano de fundo a tese da clemência, conforme será visto a seguir. Ou se, após reconhecida a materialidade e a autoria, votem pela desclassificação para um delito que preveja a hipótese de perdão judicial, como, p.ex., homicídio culposo ou lesão corporal culposa; e isso, conseqüentemente, gere o perdão (neste caso, perdão judicial) do réu.

Esclarecido, então, que tanto a acusação, quanto a defesa podem formular teses benéficas ao acusado submetido ao tribunal do júri, passa-se a apresentar e explicar a tese do perdão do júri, como estratégia a ser desenvolvida pela defesa e/ou acusação.

Ab initio, informa-se que diante de tudo que fora discorrido e exposto no presente trabalho monográfico, vislumbra-se que a tese do perdão do réu no tribunal do júri pode ser desenvolvida de duas maneiras: (1) diretamente, levando à absolvição pelos jurados; ou (2) indiretamente, levando ao perdão judicial pelo juiz-presidente.

(1) A primeira maneira de desenvolver a tese do perdão no tribunal do júri é com o *pedido de clemência*, perdão ou senso particular de justiça aos jurados. Dar-se-á quando as peculiaridades do fato concreto demonstrarem que as conseqüências do crime doloso contra a vida (tentado ou consumado) cometido pelo réu o atingiram de forma consideravelmente grave. Levando o conselho de sentença a crer, assim, que a sanção penal tornara-se desnecessária, dispensável ou injusta.

Consoante já destacado ao longo deste trabalho, a reforma do CPP promovida pela Lei n.º 11.689/2008 fez com que todas as teses de defesa tendentes à isenção de pena para o réu sejam quesitadas de modo genérico num único quesito, qual seja, “o jurado absolve o acusado?”. Não importa, portanto, se foi uma, duas ou mais teses absolutórias. Não serão quesitadas individualmente. Nada obstante, é onde será inserida, ainda que implicitamente, a tese da clemência do réu pelos jurados.

⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. Laurita Vaz. Recurso Especial – REsp 1320713/SP. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25107124/recurso-especial-resp-1320713-sp-2012-0084661-9-stj/certidao-de-julgamento-25107127>>. Acesso em: 06 set. 2017.

Ocorre, todavia, que o art. 495, XIV, do CPP, exige que conste na ata de julgamento do Tribunal do Júri os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos. Seja por causa de um eventual recurso, seja pela repercussão cível aos interesses da vítima ou de seus familiares (p.ex., ação indenizatória). O certo é que assim o tribunal recursal terá, em tese, condições de promover o controle da decisão do júri e entender qual fora o possível fundamento acatado pelos jurados do conselho de sentença para absolverem. Veja-se o referido dispositivo:

Art. 495 do CPP. A ata descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) (...)
XIV – os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

O que, aliás, são medidas bem racionais e coerentes, até para que não se banalize e usurpe este quesito da absolvição genérica com teses mal intencionadas e descompassadas da realidade fática do caso concreto. E a tese da clemência, ou perdão pelo conselho de sentença, não pode ser diferente. O filósofo estoico Sêneca resume bem essa ideia: “não é idônea uma clemência promíscua e vulgar, como tampouco uma inacessível, uma vez que tanto é crueldade perdoar a todos, como a nenhum”.⁹³ Da mesma sorte, André Trindade e Lenio Streck aduzem que não se pode tirar da soberania dos veredictos do tribunal do júri a ideia de que o jurado não tem compromisso com a coerência ou com a integridade do Direito.⁹⁴ Há de se ter, portanto, o mínimo de fundamento para os jurados decidirem, ainda que no tribunal do júri prevaleça o sistema da íntima convicção, sob pena de se permitirem decisões arbitrárias, o que é defeso num Estado Democrático de Direito.

Interessante, também, a advertência feita por Orlando Faccini Neto:

A ilimitação da possibilidade de os jurados absolverem ao arrepio de qualquer elemento de convicção, somada ao impedimento de controle judicial dessa decisão, afigurar-se-ia hábil para fazer surgir o risco de julgamentos calcados em puro preconceito, pois a hipótese de atuações policiais excessivas, ou mesmo o desenvolvimento de grupos tendentes ao extermínio de indivíduos relacionados com a criminalidade, poderia, por razões várias, levar o Plenário do Júri à proclamação de um veredicto de absolvição, calcado em equivocadas premissas de defesa social

⁹³ SÊNECA, Lucius Annaeus. *Tratado sobre a clemência*. Rio de Janeiro: Vozes, 1990, p. 42.

⁹⁴ STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam. Diário de Classe: Júri não pode absolver porque quer ou porque sim. Nem condenar. In: *CONJUR*, 18 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jun-18/diario-classe-juri-nao-absolver-porque-ou-porque-sim-nem-condenar>>. Acesso em: 06 set. 2017.

ou eliminação de delinquentes, (...) tudo em ordem a legitimar a proliferação de tais tipos de teses e, quiçá, de tais tipos de comportamentos.⁹⁵

Sobre o assunto, aliás, o já mencionado e recente precedente do Superior Tribunal de Justiça (HC 350.895/RJ⁹⁶) toca exatamente neste ponto, quando dispõe que para se cogitar validamente a absolvição por clemência há de haver respaldo nas provas dos autos (provas colhidas na instrução processual) e, da mesma sorte, demonstrar que sua aplicação advém de elemento fático (lastro fático mínimo) que autorize sua concessão.

Assevera-se, além disso, considerando o princípio da plenitude de defesa (corolário do procedimento do tribunal do júri), e desde que os fatos e as circunstâncias estejam ajustados à tese da clemência, não há razão para limitar a atuação do conselho de sentença, na votação do quesito absolutório, às estritas causas absolutórias do art. 386 do CPP. Até porque demandaria conhecimento técnico-jurídico dos jurados. O que, claro, não se pode exigir.

Por outro lado, existindo contradição ou julgamento contrário à prova dos autos pelo conselho de sentença, aí sim pode-se falar em anulação do julgamento. É o caso, p.ex., da defesa (ou MP) somente sustentar a tese de exclusão de circunstâncias qualificadoras ou o reconhecimento do privilégio, ou seja, não sustentar a absolvição devido a ausência de provas, indícios ou fundamentos para tanto, e os jurados votarem em favor da absolvição. Não é possível os jurados decidirem com arbitrariedade.⁹⁷ Se a tese absolutória não foi minimamente desenvolvida nem mesmo pela defesa (técnica ou pessoal), tornar-se-á incongruente a afirmação positiva ao 3º quesito (art. 483, III, CPP), dando azo para aplicação do art. 490, caput, c/c art. 564, parágrafo único, e art. 593, III, d, todos do CPP:

Art. 490 do CPP. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Art. 564 do CPP. Parágrafo único. Ocorrerá ainda a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas.

Art. 593 do CPP. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

⁹⁵ FACCINI NETO, Orlando. *A tese de clemência no tribunal do júri: uma solução possível*. Disponível em: <<http://www.rkladvocacia.com/tese-de-clemencia-no-tribunal-do-juri-uma-solucao-possivel>>. Acesso em: 06 set. 2017.

⁹⁶ STJ HC 350.895/RJ – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ acórdão Min. Sebastião Reis Júnior – 6º T. – j. 14/03/2017.

⁹⁷ FACCINI NETO, Orlando. Op. cit.

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Infere-se, portanto, que tese defensiva de clemência, devidamente fundamentada e em sintonia com as circunstâncias do caso concreto *sub judice*, não pode levar à nulidade do júri, a pretexto de eventual contradição entre quesitos ou à prova dos autos.

A título de aprofundamento assevera-se que – a despeito de o conselho de sentença poder absolver o réu mesmo quando inexistente pedido expresso formulado pela defesa ou pela promotoria, em razão do quesito absolutório genérico e obrigatório previsto no art. 483, III, § 2º, do CPP – é prevalecente no STJ que o juízo absolutório não se reveste de caráter absoluto. Ele pode ser afastado, sem ofensa à soberania dos vereditos, quando reste evidenciado que o *decisum* distancia-se, por completo, dos fatos constantes dos autos, mostrando-se manifestamente contrário às provas colhidas (REsp 1262366-DF, j. 27/08/2013; RE no STJ-HC 243716, p. 14/08/2014; AgInt no AREsp 858776-PA, j. 14/02/2017).

Ante o exposto, conclui-se que a clemência é uma criativa tese, passível de ser desenvolvida pela defesa, ou até pelo MP. Mas para ter credibilidade e ser persuasiva precisa estar devidamente fundamentada e de acordo com as provas do processo e as peculiaridades do caso concreto. Tais exigências são importantes não só para que se tenha um julgamento coerente, mas também para que, eventualmente, possam analisá-las em sede recursal e, então, verificar-se se dentro dos limites do caso concreto o réu deveria ter sido punido (caráter preventivo, repressivo e retributivo da sanção penal) ou se havia possibilidades justificáveis para absolvê-lo.

(2) Já a segunda maneira de se desenvolver a tese do perdão no tribunal do júri é um pouco mais complexa. Consubstancia-se em duas etapas. Na primeira etapa, há de ocorrer a *desclassificação imprópria* pelo conselho de sentença, para um crime que preveja o benefício do perdão judicial. Passa-se, então, para a segunda etapa, em que o juiz-presidente, julgando o caso desclassificado para ele, concede o *perdão judicial* ao réu.

Assevera-se que nesta situação em exame, necessariamente, o motivo para os jurados desclassificarem precisar ter sido a tese de que no caso concreto não houvera a intenção de matar, mas um crime não doloso contra a vida que preveja a possibilidade de o juiz-presidente conceder o benefício do perdão judicial, como, p.ex., homicídio culposo ou lesão corporal culposa. Além disso, dentro desta tese precisa ser ventilado (pela defesa ou acusação) que as consequências da infração cometida atingiram o próprio acusado de forma tão grave que uma sanção penal será desnecessária, pois a vida já se encarregara de puni-lo.

P.ex., com um transtorno físico ou psíquico ou com uma perda familiar ou grande amizade. Convencendo, então, o júri de que não haveria necessidade de o judiciário puni-lo novamente.

Conclui-se, pois, que nesta segunda maneira de usar a tese do perdão do réu no tribunal do júri, o que acontece na prática não é a concessão do perdão (clemência) pelo conselho de sentença, mas sim o perdão (perdão judicial) pelo próprio juiz-presidente. Contudo, frise-se, para que isso acontecesse, a participação mesmo que indireta dos jurados foi fundamental e necessária. Isto é, tudo só ocorrera por causa da interpretação que os jurados (conselho de sentença) tiveram ao votarem e confirmarem que não se tratava de um crime doloso contra a vida. Deslocando, por conseguinte, sua competência para o juiz singular.

Surge, por fim, a seguinte dúvida: o conselho de sentença, desclassificando de modo impróprio o fato de crime doloso contra a vida para uma infração que preveja a hipótese de perdão judicial, como, p.ex., homicídio culposo ou lesão corporal culposa, bem como a defesa/acusação demonstrar que as consequências da infração atingiram o próprio réu de forma tão grave que a sanção penal se torna desnecessária, o juiz-presidente fica obrigado, ou não, a conceder o perdão-judicial? Entende-se, nesta monografia, que na específica situação em tela o juiz-presidente fica sim obrigado a conceder o perdão judicial, até porque – consoante o que já fora destacado no item “2.2 NATUREZA JURÍDICA DO PERDÃO JUDICIAL” – trata-se de um direito subjetivo do acusado.

Diante do exposto neste item e considerando o que fora apresentado no subitem “3.2.1 Ordem dos quesitos”; considerando a teoria garantista (da qual cita-se Luigi Ferrajoli⁹⁸-⁹⁹) e a consagração do Estado Democrático de Direito; considerando a possibilidade de se evitar o cárcere ou outra sanção penal; considerando a necessidade de haver criatividade para o desenvolvimento do Direito e a prática forense; considerando o sistema da íntima convicção (lembrando que para os jurados vigora tal sistema e não o da persuasão racional ou convencimento motivado, este de aplicação para o juiz-presidente); conclui-se que tanto a acusação, quanto a defesa, podem sustentar em plenário a tese do perdão no tribunal do júri. E como apresentado, esta tese será votada, ainda que não explicitamente, pelo conselho de sentença (i) ou no 3º quesito, que trata da absolvição do réu; ou (ii) após o 2º quesito

⁹⁸ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 2. ed. São Paulo: RT, 2006.

⁹⁹ MORAIS DA ROSA, Alexandre. Para entender o Garantismo Penal de Ferrajoli. In: *Empório do direito*, 21 fev. 2015. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/para-entender-o-garantismo-penal-de-ferrajoli-por-alexandre-morais-da-rosa/>>. Acesso em: 05 set. 2017.

(autoria/participação), quando o juiz-presidente quesitar sobre a desclassificação e o júri desclassificar para uma infração penal que preveja o benefício do perdão judicial e seja possível concedê-lo (*vide* “2.3 CASOS EM QUE SE APLICA O PERDÃO JUDICIAL”).

3.5.1 Perdão do júri (direto e indireto)

De acordo com o que fora apresentado acima, ousa-se, metodológica e doutrinariamente, classificar as situações que se vislumbram da utilização da tese do perdão no tribunal do júri.

Esclarece-se que apesar de, ao fim e ao cabo, o perdão promovido pelo tribunal do júri ser uma espécie de digamos “perdão judicial” (*lato sensu*), pois é um perdão concedido pelo judiciário (lembrando que o tribunal do júri é um órgão do poder judiciário), não se pode dizer isso técnica e cientificamente. Para não haver, então, confusão terminológica com o perdão judicial (*stricto sensu*), tratado no capítulo 2 da presente obra monográfica, sugere-se classificar o perdão em exame como um perdão ou clemência próprio, específico e característico.

Dito isso, propõe-se denominá-lo como “perdão (clemência) do júri”. Ademais, preconiza-se sua subdivisão em dois: perdão (clemência) do júri direto e perdão (clemência) do júri indireto.

O PERDÃO DO JÚRI DIRETO ocorre com a absolvição promovida pelo conselho de sentença ao responderem “sim” ao 3º quesito (“O jurado absolve o acusado?”). Assevera-se, contudo, que a tese da clemência precisa ter sido trabalhada em plenário (seja pela defesa, seja pela acusação), até para que não se possa anular o júri por eventual contradição na resposta aos quesitos ou julgamento contrário às provas dos autos. Observa-se, portanto, na presente situação, que o júri (conselho de sentença) age diretamente na concessão do perdão ao réu.

Por fim, o PERDÃO DO JÚRI INDIRETO ocorre no caso de haver desclassificação imprópria pelo conselho de sentença e o juiz-presidente conceder o perdão judicial. Especificamente, os jurados deverão entender que não se trata de crime doloso contra a vida, mas infração penal que preveja o benefício do perdão judicial (p.ex., homicídio culposo ou lesão corporal culposa). E a defesa ou acusação deve demonstrar que as

consequências do delito atingiram o próprio réu de forma tão grave que a sanção penal se torna desnecessária. Assim, o juiz-presidente ao julgar o fato deslocado para ele concede o perdão judicial. Diante do exposto, constata-se que neste caso o júri (conselho de sentença) tem uma atuação indireta na concessão do perdão ao réu, pois apenas promove a desclassificação. Quem atua diretamente é o juiz-presidente, concedendo o perdão judicial, ainda que de modo obrigatório, posto ser, neste caso, um direito subjetivo do réu.

3.5.2 Hipótese: é possível o conselho de sentença condenar e o juiz-presidente, logo após, conceder o perdão judicial?

Surge, por fim, a dúvida se seria possível os jurados condenarem o réu e o juiz-presidente conceder o perdão judicial na sentença. Diante de tudo que fora discorrido na presente monografia, chega-se à conclusão de que isso não é possível. Primeiro porque o juiz-presidente cometeria uma ilegalidade. O júri teria condenado o réu, logo, reconheceu que o acusado praticara um crime doloso contra a vida. E a legislação atual prevê o perdão judicial se ocorrer crime culposos contra a vida. Em segundo lugar, o juiz-presidente violaria o princípio da soberania dos veredictos. Isto é, os jurados votaram pela condenação do réu. Em terceiro e último lugar, entende-se que como é do Conselho de Sentença a competência para apreciar o fato e suas circunstâncias – sendo atribuição do juiz-presidente apenas aplicar a pena –, cabe exclusivamente aos jurados concederem, ou não, eventual perdão, porquanto está umbilicalmente ligado a uma peculiaridade do fato em concreto. Ou seja, compete, legal e constitucionalmente, aos jurados depurar o exame dos fatos no procedimento do júri. Portanto, conclui-se que NÃO, não seria possível a hipótese de os jurados condenarem o réu e, logo após, o juiz-presidente conceder o perdão judicial na sentença.

CONCLUSÃO

O Tribunal do Júri é um tema que desperta bastante interesse. Não só de profissionais que lidam com a área, como também da sociedade em geral. E não é para menos, visto que cuida de um dos principais bens jurídicos salvaguardados, qual seja, a vida humana.

Como visto ao longo deste trabalho, aponta-se como origem deste instituto Grécia e Roma antiga; outros, o julgamento de Jesus Cristo; prevalece, contudo, como sendo a Magna Carta da Inglaterra de 1215 e, mais tarde, a Revolução Francesa de 1789. No Brasil, tem-se como parâmetro legislativo primevo o Decreto de 18 de julho de 1822. Posteriormente, passou a ser disciplinado em sede constitucional, iniciando-se com a Constituição Imperial de 1824; ausente na Constituição de 1937; e, atualmente, previsto na Constituição de 1988, como direito e garantia fundamental, bem como cláusula pétrea.

Pode-se dizer que o Tribunal Popular caracteriza-se como um órgão do judiciário (estadual e federal); heterogêneo (formado por um juiz-presidente – submetido ao sistema do livre convencimento motivado – e vinte e cinco jurados, sendo que sete compõem o conselho de sentença – regido pelo sistema da íntima convicção); com decisões subjetivamente complexas; temporário (sessões periódicas); possuidor de um procedimento especial (reformado pela Lei n.º 11.689/2008 e previsto nos arts. 406 a 497 do CPP), dividido em duas partes, por isso chamado de escalonado ou bipartido; e com competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, especificamente: homicídio; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; infanticídio; aborto; e as infrações conexas a eles.

Ademais, não se olvidou na contextura desta monografia que o julgamento popular expõe o réu a um grave constrangimento, muitas vezes reforçado por um apelo midiático. Nada obstante, este dissabor não pode ser desarrazoado, sob pena de se tornar vingança. Deve-se respeitar o devido processo legal e o Estado Democrático de Direito. Precisa haver, pois, um mínimo de elementos que apontem a ocorrência do crime e indícios de sua autoria, para o juízo de admissibilidade da acusação; e, conseqüente, a pronúncia do réu. Passada esta primeira fase, entrar-se-á na segunda etapa do procedimento bipartido, onde se conferirá o juízo de certeza pelos pares do réu, pela comunidade a qual pertence, ou, tecnicamente, pelo conselho de sentença. Os jurados se basearão na sua íntima convicção, logo, não precisam fundamentar seus votos. A despeito desta prerrogativa, não é permitido ao conselho de sentença julgar os fatos com arbitrariedade ou ao arrepio das provas, da instrução

processual ou das teses esposadas pela acusação e pela defesa. Sob pena de se anular o júri – devidamente – por julgamento contrário à prova dos autos.

Diante disso, e considerando a realidade forense, marcada por uma imensa quantidade de plenários do júri que acontecem por todo o Brasil; bem como o direito do réu de ter uma defesa plena e de receber uma decisão justa, consectários da teoria garantista; e considerando o princípio da soberania dos veredictos; verificou-se a necessidade crucial de ser criativo e persuasivo na construção de argumentos no plenário do júri. Estas teses, obviamente, deverão obedecer à boa-fé e apresentar uma esmerada fundamentação.

Nesta senda, a presente dissertação buscou apresentar não só a possibilidade, como o direito (constitucional e legal), de tanto a defesa, quanto a acusação, utilizarem no plenário do júri o instituto do perdão como tese defensiva, a fim de evitar uma eventual sanção penal. Tentarão, então, demonstrar aos jurados que uma nova sanção seria desnecessária, dispensável, ou até injusta, ante o grave, intenso e perene sofrimento (físico e/ou psíquico) que o réu já recebera em decorrência da infração. Justificarão que a própria vida e o destino já se encarregaram de puni-lo.

Destarte, subsidiando-se em explicações doutrinárias, exposição de conceitos e de características, colação de legislações e pesquisa de precedentes e jurisprudência, procurou-se abarcar também o procedimento a que se passa para chegar na exposição da tese do perdão aos jurados. Trata-se da quesitação. Esta etapa representa o clímax da segunda fase do procedimento escalonado do júri. É quando se põe verdadeiramente em xeque todo o trabalho que a defesa e a acusação tiveram na tentativa de convencerem o conselho de sentença quanto às suas teses, no caso em tela, a tese do perdão.

Concluiu-se, à vista disso, que a hipótese do perdão no tribunal do júri, tecnicamente, não se confunde com o perdão judicial. Até porque aquele é concedido pelos jurados, e este pelo magistrado. Ademais, verificou-se que a tese defensiva do perdão não será quesitada de modo explícito ao conselho de sentença. Ela será feita após os jurados reconhecerem a materialidade/letalidade (1º quesito) e a autoria (coautoria/participação) do acusado no delito (2º quesito). Estará contida, portanto, dentro do 3º quesito (absolutório) – conforme visto, a ordem está disposta expressamente no art. 483 do CPP e o dispõe como quesito obrigatório. Ou, como segunda opção, ela estará embutida dentro do quesito da desclassificação. Será, então, quesitada logo após os jurados reconhecerem a materialidade e a autoria do delito em face do réu. Possibilitará ao júri desclassificar o fato para uma infração penal não dolosa contra a vida e que preveja o perdão judicial (desclassificação imprópria).

Deduz-se, assim, como resultado a que se chega nesta monografia, que o perdão no tribunal do júri apresenta duas formas bem distintas. Visando, pois, facilitar a compreensão, sugere-se, humilde e didaticamente, classificá-las como “perdão do júri”, direto e indireto, até para que não se confunda com outro tipo de perdão, p.ex, o “perdão judicial”.

Sinteticamente, o *perdão do júri direto (clemência)* ocorrerá quando o júri atuar diretamente na concessão do perdão. Isto é, o conselho de sentença absolverá o réu ao responderem *sim* ao 3º quesito: “o jurado absolve o acusado?”. Assevera-se, contudo, que a ideia da clemência estará implicitamente presente neste quesito. De outro lado, diz-se *perdão do júri indireto (desclassificação + perdão judicial)* porque nesta circunstância o júri atua somente de modo indireto. O conselho de sentença não será o responsável por outorgar o perdão. Todavia, será sua atitude que indiretamente o possibilitará. Ficará, neste momento, responsável por desclassificar a conduta do acusado para um crime não doloso contra a vida que preveja o benefício do perdão judicial (p.ex., homicídio ou lesão corporal culposa). Passando, conseqüentemente, a competência para o juiz-presidente, o qual terá diretamente a incumbência de conceder o perdão, neste caso o *perdão judicial* (direito subjetivo do acusado), extinguindo a punibilidade do réu.

É importante frisar, por fim, consoante ao que foi apregoadado ao longo deste trabalho, que a utilização da tese do perdão do réu no tribunal do júri não será possível para todo e qualquer tipo de caso. Muito pelo contrário. Só poderá ser ventilada em casos bem específicos, de onde possa se extrair a conclusão de que as conseqüências do crime cometido pelo réu o arrebataram de modo tão grave que mais uma sanção tornar-se-ia desnecessária ou injusta. A vida e o destino já o puniram substancialmente. E para sustentar este argumento, defesa ou acusação precisará fundamentar. A tese deverá estar em sintonia com as evidências expostas nos autos processuais, bem como demonstrar a existência de lastro fático mínimo que autorize sua concessão. Sob pena de se anular o júri, por ser contrário à prova dos autos.

Conclui-se, portanto, ao fim desta monografia, que estando a tese do perdão no tribunal do júri fincada sobre bases sólidas, racionais e fundamentadas, evitam-se a banalização e a corrupção deste instituto com argumentos mal intencionadas, falaciosos e descompassadas da realidade fática. E permite-se, por conseguinte, um julgamento justo ao réu, preservando a plenitude de sua defesa, e dando-lhe a chance de não ter um reforço, uma exasperação na punição que já sofrera em vida como decorrência da infração penal que cometera.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADEODATO, João Maurício. *Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo*. São Paulo: Noeses, 2011.

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. *Curso de Direito Processual Penal*. 11.^a ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. *Processo penal*. 9.^a ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 ago. 2017.

_____. Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 dez. 1940 (Código Penal). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 26 ago. 2017.

_____. Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 out. 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm>. Acesso em: 26 ago. 2017.

_____. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 out. 1941 (Código de Processo Penal). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 26 ago. 2017.

_____. Lei n.º 9.503, de 23 set. 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9503.htm>. Acesso em: 05 set. 2017.

_____. Lei n.º 9.605, de 12 fev. 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 05 set. 2017.

_____. Lei n.º 9.613, de 3 mar. 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm>. Acesso em: 05 set. 2017.

_____. Lei n.º 9.807, de 13 jul. 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9807.htm>. Acesso em: 05 set. 2017.

_____. Lei n.º 12.850, de 2 ago. 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o DL n.º 2.848/1940 (Código Penal); revoga a Lei n.º 9.034/1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em: 05 set. 2017.

- _____. Superior Tribunal de Justiça. Relator. Min. Gilson Dipp. Habeas Corpus – HC: 202.190-DF. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21107315/habeas-corpus-hc-202190-df-2011-0071383-8-stj/inteiro-teor-21107316>>. Acesso em: 11 set. 2017.
- _____. _____. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. Habeas Corpus – HC 22.806-AC. In: Informativo 256 do STJ. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>>. Acesso em: 11 set. 2017.
- _____. _____. Relatora. Min. Jane Silva, Des. convocada do TJ-MG. Habeas Corpus – HC 109.283-RJ. In: Informativo 374 do STJ. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&processo=HC+109283+&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 11 set. 2017.
- _____. _____. Relator. Min. Jorge Mussi. Habeas Corpus – HC 352.330/PB. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>>. Acesso em: 11 set. 2017.
- _____. _____. _____. Habeas Corpus – HC 360.617-RR. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>>. Acesso em: 11 set. 2017.
- _____. _____. Rel. Min. Jorge Scartezzini. Habeas Corpus – HC 21.442-SP. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>>. Acesso em: 11 set. 2017.
- _____. _____. Relatora. Min. Laurita Vaz. Recurso Especial – REsp 1320713/SP. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25107124/recurso-especial-resp-1320713-sp-2012-0084661-9-stj/certidao-de-julgamento-25107127>>. Acesso em: 06 set. 2017.
- _____. _____. _____. Habeas Corpus – HC 238.440-PR. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>>. Acesso em: 11 set. 2017.
- _____. _____. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Habeas Corpus – HC 166.810-SP. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>>. Acesso em: 11 set. 2017.
- _____. _____. Relatora. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ acórdão Min. Sebastião Reis Júnior. Habeas Corpus – HC 350.895-RJ. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>>. Acesso em: 11 set. 2017.
- _____. _____. Relator. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Recurso Especial – REsp 1425154-DF. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>>. Acesso em: 11 set. 2017.
- _____. _____. Relator. Min. Rogério Schietti Cruz. Recurso Especial – REsp 1.455.178-DF. In: Informativo 542 do STJ. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270542%27>>. Acesso em: 08 set. 2017.
- _____. _____. _____. Recurso Especial – REsp 1455178-DF. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>>. Acesso em: 11 set. 2017.
- _____. _____. _____. Recurso Especial – REsp 1444699-RS. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>>. Acesso em: 11 set. 2017.
- _____. _____. Relator. Min. Sebastião Reis Júnior. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – AgRg no AREsp 1.006.045-ES. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>>. Acesso em: 11 set. 2017.
- _____. _____. _____. Recurso Especial – REsp 1262366-DF. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>>. Acesso em: 11 set. 2017.

- _____. _____. Súmula 18. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas>>. Acesso em: 04 set. 2017.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Relator. Min. Maurício Corrêa. Habeas Corpus – HC 72450/SP. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2882461/habeas-corpus-hc-72450-sp>>. Acesso em: 05 set. 2017.
- _____. _____. Súmula 156. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_101_200>. Acesso em: 04 set. 2017.
- _____. _____. Súmula 603. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2683>>. Acesso em: 31 ago. 2017.
- _____. _____. Súmula 721. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_701_800>. Acesso em: 31 ago. 2017.
- _____. _____. Súmula Vinculante 45. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>>. Acesso em: 31 ago. 2017.
- _____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Consulta pública de atos judiciais-1º grau: Processo n. 201402840050. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>>. Acesso em: 12 set. 2017.
- _____. _____. Após desclassificação do crime, é concedido perdão judicial à mulher acusada de matar a filha asfixiada. In: Notícias do TJGO, 02 mai. 2017. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/161-destaque1/15228-concedido-perdao-judicial-a-mulher-acusada-de-matar-asfixiada-a-filha>>. Acesso em: 12 set. 2017.
- CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Informativo esquematizado: Informativo 542-STJ. In: *Dizer o Direito*, 01 set. 2014. Disponível em: <<https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2015/01/info-542-stj.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2017.
- FACCINI NETO, Orlando. *A tese de clemência no tribunal do júri: uma solução possível*. Disponível em: <<http://www.rkladvocacia.com/tese-de-clemencia-no-tribunal-do-juri-uma-solucao-possivel>>. Acesso em: 06 set. 2017.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 2. ed. São Paulo: RT, 2006.
- GRECO, Rogério. *Código Penal: comentado*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.
- LOPES FILHO, Mario Rocha. *O tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.
- LUZ, Delmar Pacheco da. Tribunal do Júri: a nova quesitação. In: *JusBrasil*, 12 jul. 2008. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/60297/tribunal-do-juri-a-nova-quesitacao-delmar-pacheco-da-luz>>. Acesso em: 11 set. 2017.
- MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado: parte geral – vol. 1*. 11ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.
- MORAIS DA ROSA, Alexandre. Para entender o Garantismo Penal de Ferrajoli. In: *Empório do Direito*, 21 fev. 2015. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/para-entender-o-garantismo-penal-de-ferrajoli-por-alexandre-morais-da-rosa/>>. Acesso em: 05 set. 2017.
- SÊNECA, Lucius Annaeus. *Tratado sobre a clemência*. Rio de Janeiro: Vozes, 1990, p. 42.
- STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam. Diário de Classe: Júri não pode absolver porque quer ou porque sim. Nem condenar. In: *CONJUR*, 18 jun. 2016. Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2016-jun-18/diario-classe-juri-nao-absolver-porque-ou-porque-sim-nem-condenar>>. Acesso em: 06 set. 2017.

TORRES, Magarinos. *Processo penal do júri no Brasil*. São Paulo: Quorum, 2008.